



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 190/12:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos

Decreto Presidencial n.º 191/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete do Ministro de Estado e da Coordenação Económica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 106/12:

Altera os n.ºs 1 e 4 do artigo 14.º, os artigos 17.º e 18.º do Despacho Presidencial n.º 80/12, de 7 de Junho, que aprova o Regulamento do Grupo Multisectorial para a Reintegração dos Ex-Militares.

Rectificação n.º 8/12:Ao Despacho Presidencial n.º 97/12, de 9 de Agosto, publicado no *Diário da República* n.º 153, I Série, que cria o Grupo Técnico afecto à Comissão Interministerial para os Acordos sobre as Águas Territoriais.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 9/12:Ao Decreto Presidencial n.º 35/12, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 118, I Série, que aprova o Regulamento para a Prevenção e Controlo da Poluição das Águas Nacionais.

depósito, transporte, importação e gestão de poluentes gasosos, líquidos e sólidos;

Havendo necessidade de se definir o quadro legal referente à gestão de resíduos no território nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos e que dele é parte integrante.

2. Compete ao Ministro do Ambiente, aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 190/12
de 24 de Agosto

Reconhecendo que a poluição do ambiente é um dos mais graves problemas resultantes da acção do homem no seu afã de promover o desenvolvimento económico;

Considerando que devem ser aplicadas medidas rigorosas para eliminar ou minimizar os efeitos negativos resultantes da poluição do ambiente;

Considerando que a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, de Bases do Ambiente, determina que o Governo deve fazer publicar e cumprir a legislação de controlo da produção, emissão,

REGULAMENTO SOBRE A GESTÃO DE RESÍDUOS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º**
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto estabelecer as regras gerais relativas à produção, depósito no solo e no subsolo, ao lançamento para água ou para atmosfera, ao tratamento, recolha, armazenamento e transportação de quaisquer resíduos, excepto os de natureza radioactiva ou sujeito à regulamentação específica, de modo a prevenir ou minimizar os seus impactes negativos sobre a saúde das pessoas e

no ambiente, sem prejuízo do estabelecimento de regras que visem a redução, reutilização, reciclagem, valorização e eliminação de resíduos.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas que desenvolvem actividades susceptíveis de produzir resíduos ou envolvidas na gestão de resíduos.

2. As regras estabelecidas pelo presente Regulamento aplicam-se ainda a todos os tipos de resíduos existentes no território nacional.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Aproveitamento ou Valorização», todo o procedimento que consista na utilização de resíduos ou componentes destes, por meio de processos de refinação, recuperação, regeneração, reciclagem, reutilização ou qualquer outra acção prevista na lista constante do Anexo VI ou identificadas em despachos do Ministro do Ambiente, tendente à obtenção de matérias-primas secundárias, com o objectivo da reintrodução dos resíduos nos circuitos de produção e/ou consumo em utilização análoga, sem alteração dos mesmos, e desde que não ponha em perigo a saúde humana;
- b) «Armazenagem», deposição temporária e controlada, por prazo indeterminado, de resíduos, anterior ao seu tratamento, valorização ou eliminação;
- c) «Aterros», instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- d) «Deposição», destino final a dar aos resíduos que não sejam objecto de valorização ou eliminação;
- e) «Deposição adequada», deposição em condições estanques e de higiene (contentores limpos e sempre de tampa fechada), se possível em sacos de plástico ou de papel, de forma a evitar a sua dispersão na via pública;
- f) «Detentor», produtor de resíduos, a pessoa física ou jurídica que os tenha em seu poder;
- g) «Eliminação», todo o procedimento dirigido, para o despejo ou para a destruição, total ou parcial, de resíduos, levada a cabo sem pôr em perigo a saúde humana e sem usar métodos que possam causar danos ao ambiente. Encontram-se incluídos na definição os procedimentos enumerados no Anexo VI do presente Regulamento ou identificados em despacho do Ministro do Ambiente;
- h) «Estatamentos de risco potencial», estabelecimentos envolvidos na gestão de resíduos perigosos;
- i) «Estatões de transferência», instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- j) «Estatões de triagem», instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados à valorização ou a outras operações de gestão;
- k) «Gestão de Resíduos», todos os procedimentos viáveis com vista a assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a separação, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, bem como a posterior protecção dos locais de eliminação, de forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que possam advir dos mesmos;
- l) «Gestão de Risco», identificação sistemática de perigos, avaliação dos riscos associados com os perigos identificados e posterior desenvolvimento de medidas de controlo para os gerir, relacionados com cada um dos perigos identificados;
- m) «Incineração», tratamento de resíduos por via térmica, com ou sem recuperação do calor produzido por combustão, nomeadamente por incineradoras;
- n) «Operador», entidades públicas ou privadas, que realizem qualquer uma das operações relacionadas com a gestão dos resíduos, sejam ou não produtores dos mesmos;
- o) «Plano de Gestão de Resíduos», documento que contém informação técnica sistematizada sobre as operações de recolha, transporte, armazenamento, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga durante e após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações;
- p) «Perigo», potencial para degradar a qualidade do ambiente, prejudicar a saúde e a vida das pessoas ou danificar propriedades;
- q) «Produtor de Resíduos», qualquer pessoa, singular ou colectiva cuja actividade produza resíduos;
- r) «Recolha», operação de colecta, triagem e/ou mistura de resíduos, com vista ao seu transporte

para uma instalação de tratamento ou deposição de resíduos;

- s) «*Resíduos*», substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação legal de se desfazer, que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde das pessoas e para o ambiente, conforme a Lista de Resíduos estabelecida no Anexo X.
- t) «*Resíduos Industriais*», resíduos gerados em actividades industriais, comerciais e dos serviços, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- u) «*Resíduos Perigosos*», resíduos que contêm uma ou mais características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a saúde humana e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente, bem como aqueles que sejam aprovados ou considerados como tal, por tratados e convénios internacionais e que Angola tenha ratificado;
- v) «*Resíduos Hospitalares*», resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo os resultantes das actividades de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária;
- w) «*Resíduos Radioactivos*», resíduos que contêm qualquer material ou substâncias contaminadas por rádio-isótopos, ou que constem de lista a ser aprovada pelo Conselho de Ministros;
- x) «*Resíduos Urbanos*», resíduos provenientes de habitações ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda os 1.100 litros por produtor.
- y) «*Reutilização*», reintrodução, em utilização análoga e sem alterações, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, de forma a evitar a produção de resíduos;
- z) «*Risco*», probabilidade de ocorrência de um perigo e as consequências resultantes dessa ocorrência;
- aa) «*Solo Contaminado*», todo aquele cujas características físicas, químicas ou biológicas foram

alteradas negativamente pela presença de componentes de carácter perigoso de origem humana, em tal concentração que comporte um risco para a saúde humana ou para o ambiente, de acordo com critérios e padrões determinados pelo Governo;

- bb) «*Transporte*», qualquer operação de transferência física dos resíduos dentro do território nacional;
- cc) «*Tratamento*», processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos incluindo a separação, que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e a facilitar a sua deposição;
- dd) «*Valorização*», operações que visem o reaproveitamento económico dos resíduos.

ARTIGO 4.º

(Classificação dos resíduos)

1. Os resíduos são classificados em perigosos e não perigosos.
2. Consideram-se resíduos perigosos, aqueles que contenham quaisquer das características descritas no Anexo III do presente Regulamento.
3. Consideram-se resíduos não perigosos, os resíduos que não apresentam as características descritas no Anexo III, do presente Regulamento.

ARTIGO 5.º

(Categorias de resíduos)

1. Os resíduos perigosos subdividem-se nas categorias estabelecidas no Anexo IV do presente Regulamento.
2. Os resíduos não perigosos subdividem-se nas seguintes categorias:
 - a) Resíduos sólidos domésticos ou outros semelhantes, os provenientes das habitações ou similares;
 - b) Resíduos sólidos comerciais, os provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário não exceda 1.100 litros, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
 - c) Resíduos domésticos volumosos, os provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela comuna ou município;
 - d) Resíduos sectoriais, os gerados em qualquer actividade agrícola, industrial, comercial ou de prestação de serviços, cujo volume diário exceda 1.100 litros e que não podem ser depositados ou tratados como resíduos sólidos urbanos;
 - e) Resíduos especiais, os resíduos com características específicas, designadamente, embalagens, resí-

duos de equipamentos eléctricos e electrónicos, veículos em fim de vida, resíduos da construção e demolição, pilhas, pneus, óleos minerais e outros, que devem ser objecto de recolha e tratamento específico;

- f) Resíduos de jardins, os resultantes da conservação de jardins particulares tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- g) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, linhas de água, cemitérios e outros espaços públicos;
- h) Resíduos sólidos industriais, resultantes de actividades acessórias e equiparados a resíduos sólidos urbanos: os de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b), nomeadamente os provenientes de refeitórios, cantinas, escritórios e as embalagens não contaminadas;
- i) Resíduos sólidos hospitalares, não contaminados, equiparáveis aos domésticos;
- j) Resíduos provenientes da defecação de animais nas ruas.

3. Os resíduos não perigosos são, nomeadamente, os seguintes:

- a) Papel ou cartão;
- b) Plástico;
- c) Vidro;
- d) Metal;
- e) Entulho;
- f) Sucata;
- g) Matéria orgânica;
- h) Outro tipo de resíduos, que não apresente características de perigosidade estabelecidas no presente Regulamento.

ARTIGO 6.º

(Competências em matéria de gestão de resíduos)

1. Compete ao Ministério do Ambiente, em matéria de gestão de resíduos perigosos e não perigosos, o seguinte:

- a) Emitir e divulgar as regras de cumprimento obrigatório sobre os procedimentos a observar no âmbito da gestão de resíduos perigosos e não perigosos;
- b) Realizar o licenciamento ambiental das instalações ou locais de armazenagem e/ou eliminação de resíduos;
- c) Credenciar, em coordenação com as entidades de tutela, ouvidas as instituições interessadas, os operadores de transporte de resíduos, bem como os veículos usados para o transporte dos mesmos;
- d) Cadastrar as entidades públicas ou privadas que manuseiam resíduos;

e) Adoptar, em coordenação com os sectores de tutela, as medidas necessárias para suspender a armazenagem, eliminação ou transporte de resíduos, efectuado ilegalmente e/ou em condições que constituam perigo para a saúde pública ou para o ambiente;

- f) Garantir a participação pública no processo do licenciamento, bem como o acesso à informação relevante sobre a gestão de resíduos;
- g) Fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Em matéria de gestão de resíduos, compete aos órgãos locais, nas respectivas áreas de jurisdição, e sob coordenação do Ministério do Ambiente, o seguinte:

- a) Aprovar normas específicas sobre gestão de resíduos, articuladas com as regras referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo;
- b) Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios, nomeadamente no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos;
- c) Participar nos processos de licenciamento para a remoção, tratamento e depósito de todo o tipo de resíduos, nas respectivas áreas de jurisdição.

ARTIGO 7.º

(Plano de gestão de resíduos)

1. Todas as entidades públicas ou privadas que produzem resíduos ou que desenvolvem actividades relacionadas com a gestão de resíduos, devem elaborar um Plano de Gestão de Resíduos, antes do início da sua actividade, contendo no mínimo, toda a informação precisa constante do Anexo I e/ou do Anexo II, consoante esteja em causa, respectivamente, um aterro ou outra operação de gestão de resíduos.

2. O plano referido no número anterior, deve ser submetido ao Ministro do Ambiente para aprovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recepção do expediente.

3. O Plano de Gestão de Resíduos é válido por um período de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da sua aprovação.

4. O Plano de Gestão de Resíduos referido no número anterior, deve ser actualizado e submetido ao Ministro do Ambiente, até 90 (noventa) dias antes da data do termo de validade, e sempre que ocorram alterações substantivas no plano submetido.

5. As instalações sujeitas ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento, devem incluir no processo de licenciamento, o Plano de Gestão de Resíduos.

ARTIGO 8.º

(Métodos de deposição, aproveitamento ou valorização de resíduos)

1. As entidades envolvidas na deposição, aproveitamento ou valorização de resíduos têm a obrigação de demonstrar,

através de um processo de avaliação de riscos realizado durante o desenvolvimento do Plano de Gestão de Resíduos, a viabilidade científica, tecnológica e ambiental do método de tratamento, deposição, aproveitamento ou valorização a ser adoptada para o caso específico,

2. Qualquer entidade envolvida no processo de deposição ou eliminação de resíduos que não utilize a opção de deposição ou eliminação aconselhável do ponto de vista técnico-científico para o tratamento dos seus resíduos, deve rever o seu Plano de Gestão de Resíduos em cada 3 (três) anos, com o objectivo de alcançar o método de deposição aconselhável do ponto de vista técnico-científico para a deposição dos resíduos.

ARTIGO 9.º

(Obrigações das entidades que manuseiam resíduos)

Sem prejuízo da obrigação constante do artigo anterior, são obrigações das entidades produtoras ou manuseadoras de resíduos, as seguintes:

- a) Minimizar a produção e a perigosidade de resíduos de qualquer categoria;
- b) Garantir o tratamento dos resíduos antes da sua deposição;
- c) Assegurar a protecção de todos os trabalhadores que manuseiam directamente os resíduos, contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição;
- d) Garantir que todos os resíduos a transportar comportem um risco mínimo de contaminação, para os trabalhadores, bem como o público em geral e o ambiente;
- e) Capacitar os seus trabalhadores em matéria de saúde, segurança e ambiente;
- f) Garantir que a eliminação dos resíduos dentro e fora do local de produção não tenha impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde pública;
- g) Efectuar um registo minucioso com carácter anual das proveniências, quantidades e tipos de resíduos manuseados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados e conservá-los durante os 5 (cinco) anos subsequentes ao respectivo registo.

ARTIGO 10.º

(Licenciamento ambiental)

1. As instalações e equipamentos destinados à deposição, tratamento, aproveitamento, valorização ou eliminação de resíduos estão sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos da legislação sobre o Licenciamento Ambiental.

2. O pedido de licenciamento ambiental é feito mediante requerimento dirigido aos órgãos competentes, nos termos da legislação sobre Avaliação do Impacto Ambiental e de Licenciamento Ambiental e integrando os requisitos dos Anexos I e II do presente Regulamento.

3. Nos casos em que o pedido for submetido às Direcções Provinciais do Ambiente e se verificar que a autorização do pedido compete ao órgão central, estas devem remetê-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, à entidade competente, dando conhecimento ao requerente, seguindo-se posteriormente a tramitação referida no número anterior.

4. O requerimento referido no n.º 2 do presente artigo, deve conter os elementos mencionados na ficha de informação ambiental preliminar, nos termos da legislação em vigor aplicável e deve ser acompanhado da carta de aprovação da localização passada pelo respectivo Governo Provincial, que ateste a compatibilidade da localização, com o respectivo Plano de Ordenamento do Território.

5. O processo de apreciação do pedido deve ser efectuado ao abrigo da legislação em vigor aplicável.

6. O pedido de renovação da licença ambiental para a gestão de resíduos, deve ser feito em carta dirigida à entidade responsável pela política do ambiente com os seguintes dados:

- a) Nome da entidade;
- b) Actividade que exerce;
- c) Referência da licença atribuída;
- d) Alterações verificadas desde a última atribuição de licença.

7. Ao pedido de renovação deve-se anexar o Plano de Gestão de Resíduos actualizado, tendo em conta as constatações das auditorias ambientais públicas ou privadas decorridas durante o período a que se refere o plano.

ARTIGO 11.º

(Dever de informação)

1. As entidades que realizam quaisquer dos métodos de eliminação estabelecidas no Anexo VI do presente Regulamento, devem submeter ao Ministério do Ambiente no final de cada semestre, um relatório de acordo com o plano de gestão de resíduos aprovado, as condições de licenciamento estabelecidas, bem como a informação constante no modelo do Anexo VIII do presente Regulamento.

2. Todas as entidades, com responsabilidade na gestão de resíduos, devem informar imediatamente ao Ministério do Ambiente, os casos de ocorrência de derrames acidentais de resíduos, através dos seus órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Gestão de Resíduos não Perigosos

ARTIGO 12.º

(Segregação de resíduos não perigosos)

Os resíduos não perigosos devem ser segregados, onde mostrarem-se economicamente viável, de acordo com a sua categoria, devendo cada entidade produtora ou manuseadora deste tipo de resíduos, dispor no mínimo, de condições de acondicionamento para as categorias constantes do n.º 2, do artigo 5.º do presente Regulamento.

ARTIGO 13.º

(Identificação, acondicionamento e armazenagem de resíduos não perigosos)

1. Os resíduos não perigosos devem ser identificados de acordo com a categoria e classificação referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, do presente Regulamento.

2. Os resíduos devem ser convenientemente acondicionados de modo a que a sua deposição nos recipientes ou contentores destinados ao efeito seja feita da forma mais adequada possível, de modo a evitar o seu derrame para a via pública.

3. A entidade licenciadora dos processos de gestão de resíduos não perigosos pode estabelecer formas específicas de acondicionamento de cada uma das categorias de resíduos abrangidos pelo presente regulamento, podendo estabelecer ainda subcategorias no seio das categorias nele estabelecidas.

4. As formas de acondicionamento a adoptar nos termos do n.º 3 do presente artigo, devem permitir que se identifique claramente os recipientes de resíduos constituídos por:

- a) Papel ou cartão;
- b) Plástico;
- c) Vidro;
- d) Metal;
- e) Entulho;
- f) Sucata;
- g) Matéria orgânica;
- h) Outro tipo de resíduos.

ARTIGO 14.º

(Recolha e transporte de resíduos não perigosos e limpeza urbana)

1. Os métodos e processos específicos de recolha e transporte de resíduos não perigosos, bem como da limpeza urbana, devem ser estabelecidos pelas entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

2. A recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos devem ser efectuados segundo percursos definidos pelos órgãos competentes e em veículos apropriados.

3. As entidades competentes podem adoptar o sistema de recolha e transporte que acharem tecnicamente apropriados a cada situação e a cada material a recolher, desde que sejam garantidas condições de higiene e não seja posta em causa a saúde pública e o ambiente.

4. A manutenção e limpeza dos contentores para a deposição dos resíduos sólidos urbanos, cabem aos órgãos ou entidades responsáveis pelos mesmos.

ARTIGO 15.º

(Tratamento, valorização, deposição e eliminação final)

Os métodos específicos de tratamento, valorização, deposição e eliminação final de resíduos não perigosos a nível dos Governos Provinciais, devem ser estabelecidos por estas entidades, tendo em consideração as propostas dos operadores, a demonstração da viabilidade económica e ambiental e a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Gestão de Resíduos Perigosos

ARTIGO 16.º

(Obrigação específica das entidades que manuseiam resíduos perigosos)

Para além das obrigações genéricas constantes do artigo 9.º do presente Regulamento, constitui obrigação específica das entidades produtoras ou manuseadoras de resíduos perigosos, a identificação dos resíduos de que são responsáveis.

ARTIGO 17.º

(Segregação dos resíduos perigosos)

Os resíduos perigosos devem ser segregados de acordo com as classes dispostas no Anexo III do presente Regulamento, devendo cada entidade produtora ou manuseadora dos mesmos dispor, no mínimo, de condições técnicas para o acondicionamento e subsequente eliminação dos resíduos na sua posse.

ARTIGO 18.º

(Identificação e acondicionamento de resíduos perigosos)

1. O processo de identificação e acondicionamento de resíduos perigosos deve ser efectuado de acordo com as disposições do presente capítulo, sem prejuízo da aplicação do Regulamento Sanitário Nacional, Regulamento de Radioprotecção para garantir a sua conformidade e harmonia com os princípios e normas internacionais assumidas pelo País sobre gestão de resíduos perigosos, bem como sobre o transporte de substâncias ou produtos perigosos.

2. A identificação de resíduos perigosos, salvo disposição legal em contrário, deve ser feita de acordo com o estabelecido no Anexo IV do presente Regulamento.

3. Os resíduos perigosos devem ser empacotados ou acondicionados de acordo com as normas técnicas a estabelecer por instruções específicas sobre acondicionamento de resíduos perigosos, devendo no mínimo serem contidos em recipiente com capacidade para:

- a) Resistir às operações normais de armazenagem e de transporte;
- b) Manter selado o seu conteúdo para que não vaze;
- c) Não serem danificados pelo seu conteúdo;
- d) Não formarem substâncias prejudiciais ou perigosas quando em contacto com o seu conteúdo;
- e) Serem devidamente identificados com os símbolos previstos no Anexo V do presente Regulamento.

4. Para além das condicionantes acima descritas, devem ser ainda observados os seguintes cuidados especiais para as seguintes categorias de resíduos:

- a) As substâncias auto-inflamáveis devem ser acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados;

- b) As substâncias que libertam gases inflamáveis quando em contacto com água, devem ser acondicionadas em locais livres de humidade;
- c) As substâncias radioactivas, devem ser acondicionadas em recipientes construídos de tal maneira que as radiações por estas emitidas sejam limitadas a uma quantidade mínima e eficientemente protegidas em áreas completamente seladas, de modo a que, não haja qualquer possibilidade de os trabalhadores ou o público em geral terem contacto com os isótopos de acordo com as normas internacionais supervisionadas pela Agência Internacional de Energia Atómica - AIEA.

ARTIGO 19.º**(Recolha de resíduos perigosos)**

1. A recolha de resíduos perigosos é da responsabilidade das entidades produtoras.
2. Qualquer detentor de resíduos perigosos, que não realize a título pessoal os métodos referidos no Anexo VI do presente Regulamento, deve confiar obrigatoriamente, a sua realização a um serviço de recolha privado ou público que efectue as operações constantes do Anexo, desde que esteja devidamente licenciado para o exercício das actividades nele referidas.
3. No acto da recolha dos resíduos perigosos, deve ser preenchido um manifesto, nos termos do modelo constante do Anexo VII, em quadruplicado, mencionando as quantidades, a qualidade e o destino dos resíduos recolhidos.
4. O produtor ou detentor de resíduos deve remeter uma cópia do manifesto referido no número anterior, ao Ministério do Ambiente, devendo ficar com uma para si e as outras, respectivamente, com o transportador e o destinatário dos resíduos.
5. O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos, devem manter em arquivo as suas cópias do manifesto referido nos números anteriores, durante um período de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 20.º**(Movimentação de resíduos perigosos no interior das instalações da entidade produtora)**

1. A movimentação de resíduos perigosos no interior das instalações das entidades produtoras, desde o ponto da sua geração até aos locais de acondicionamento, armazenamento, tratamento e subsequente eliminação, deve ser efectuado com recurso a equipamentos ou veículos apropriados com uma base e paredes sólidas e que sejam capazes de os conter.

2. Os equipamentos ou veículos usados para as operações descritas no número anterior, devem ser apropriados de modo a permitir uma lavagem e desinfecção adequada.

3. As águas resultantes da lavagem dos equipamentos ou veículos usados no transporte de resíduos perigosos, devem merecer tratamento de acordo com legislação em vigor.

ARTIGO 21.º**(Movimentação de resíduos perigosos para o exterior das instalações da entidade produtora)**

1. A movimentação de resíduos perigosos na via pública é efectuado com as necessárias adaptações, obedecendo às disposições constantes do Código de Estrada, no Regulamento Sanitário Nacional e legislação complementar.
2. Os resíduos perigosos só podem ser movimentados para fora das instalações das entidades produtoras, por operadores de transporte previamente credenciados para o efeito pelo Ministério do Ambiente, de acordo com o disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.
3. O transporte de resíduos perigosos realizados pelos Órgãos de Defesa e Segurança obedece à legislação específica sobre a matéria.

ARTIGO 22.º**(Certificação de operadores de transporte de resíduos perigosos)**

1. Os operadores de transporte e proprietários dos veículos usados no transporte de resíduos perigosos, para além de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento do disposto no Anexo IX deste Regulamento, devem observar rigorosamente as disposições do Regulamento sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas, bem como certificar-se junto do Ministério do Ambiente e do Ministério da Energia e das Águas para o exercício da actividade, submettendo para o efeito junto destes o respectivo pedido, no qual devem constar as seguintes informações:
 - a) Identificação completa do operador de transporte ou proprietário do veículo;
 - b) Número de contribuinte fiscal;
 - c) Documentos comprovativos da posse pelo requerente de instalações para o estacionamento das viaturas e o local de destino dos resíduos a transportarem;
 - d) Nota de autorização ou cópia autenticada do contrato com os proprietários ou gestores do local de deposição final, autorizando a sua utilização para deposição final dos resíduos perigosos, mencionando o prazo de validade do respectivo contrato;
 - e) Declaração, sob compromisso de honra, de que os resíduos perigosos definidos na alínea anterior

e recolhidos no exercício da sua actividade têm como destino final, o local indicado na mesma alínea;

- f) Número, tipo, especificações técnicas, capacidade e identificação das viaturas a serem empregues no exercício desta actividade;
- g) Plano geral da operação de transporte de resíduos perigosos de acordo com as regras e procedimentos constantes do Anexo IX, sem prejuízo do disposto em legislação específica em vigor;
- h) Certificado de capacitação do operador de transporte, no âmbito da prevenção de risco.

2. Os Ministérios do Ambiente e da Energia e das Águas, devem pronunciar-se sobre o pedido acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da recepção do mesmo, ouvido o parecer dos Ministérios da Saúde e dos Transportes, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Análise da informação requerida no n.º 1 do presente artigo;
- b) O risco potencial para a saúde humana, segurança pública e para o ambiente que os resíduos devem representar durante o seu transporte;
- c) A capacidade do veículo de transporte dos resíduos, deve conter de forma segura os resíduos ou quaisquer fluidos que possam eventualmente ser libertados durante o transporte destes e vedar o acesso para pessoas não autorizadas;
- d) As práticas de manuseamento necessárias para carregar o veículo de transporte dos resíduos e quaisquer riscos que isso possa causar aos trabalhadores envolvidos, ao próprio veículo, bem como ao público em geral;
- e) A capacidade de se limpar e desinfetar o veículo depois da recolha e destruição de um carregamento de resíduos;
- f) Os procedimentos operacionais da organização que providencia o serviço de recolha dos resíduos e operação do veículo de transporte dos resíduos;
- g) Os veículos certificados para o transporte de resíduos perigosos não podem ser utilizados para outro tipo de carga, salvo após inspecção que determine que os mesmos não apresentam nenhum risco de contaminação para a carga que vão transportar.

3. Se da efectivação do processo referenciado nos números anteriores, resultar despacho favorável ao pedido de certificação, deve ser cobrado ao peticionário uma taxa

a definir por Decreto Executivo Conjunto do Ministro do Ambiente e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 23.º

(Métodos de deposição e eliminação de resíduos perigosos)

As entidades envolvidas na deposição e eliminação de resíduos perigosos, devem demonstrar, através de um processo de avaliação de riscos realizado durante o desenvolvimento do plano de gestão de resíduos, a viabilidade ambiental da operação de tratamento, deposição e eliminação a ser adoptada para o caso específico, de acordo com as opções constantes do Anexo VI ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Infracções

ARTIGO 24.º

(Infracções)

A violação de qualquer norma mencionada no presente Diploma constitui infracção punível com multa e sanções acessórias do presente Regulamento.

ARTIGO 25.º

(Multas e sanções acessórias)

1. Sem prejuízo do que venha ser regulado em legislação especial, as infracções ao presente Diploma são puníveis com multa em kwanzas, graduadas entre um mínimo de 95.136,00 (noventa e cinco mil e cento e trinta e seis kwanzas) equivalente a USD 1000 (mil dólares dos Estados Unidos da América) e um máximo de 95.136.000,00 (noventa e cinco milhões e cento e trinta e seis mil kwanzas) equivalente a USD 1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), consoante a gravidade de cada caso.

2. Aos infractores podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão de máquinas e utensílios;
- b) O encerramento das instalações;
- c) A privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos.

3. Sem prejuízo da responsabilidade de reparar e prevenir os danos, o poluidor pode ser obrigado a pagar uma indemnização por danos ambientais.

4. A negligência é punível.

ARTIGO 26.º

(Graduação das medidas)

Para a determinação das multas tem-se em consideração o dano ou perigo de dano real resultante da infracção, o grau de intenção ou de negligência com que é cometida, a situação económica do infractor, o benefício que este retirou da prática da infracção e outras situações relevantes.

ARTIGO 27.º
(Reincidência)

Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas e das medidas acessórias aplicáveis são elevadas para o dobro.

ARTIGO 28.º
(Cobrança e destino das multas)

1. A multa é paga em moeda nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação de pagamento, findo o qual é executada nos termos gerais das execuções fiscais.

2. Os valores das multas estabelecidos no presente Diploma devem ser depositados na Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 29.º
(Actualização das Multas)

Os valores das multas estabelecidos no presente Regulamento devem ser actualizados sempre que se mostre necessário, por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente.

ANEXO I

Requisitos para a Elaboração de Planos de Gestão de Resíduos e para Licenciamento Ambiental em caso de Aterros

I - Peças Escritas

A - Memória Descritiva e Justificativa:

- a) Objecto do projecto;
- b) Planeamento, escolha do local e bases do projecto, incluindo área e volumes ocupados;
- c) Características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas do local;
- d) Tipologia e quantidade de resíduos;
- e) Processos de gestão de riscos;
- f) Procedimentos a observar para a prevenção e minimização da produção dos resíduos;
- g) Técnicas, equipamentos e procedimentos a observar para o tratamento dos resíduos;
- h) Localização e características do local destinado ao armazenamento dos resíduos, bem como os procedimentos de armazenamento, incluindo informação sobre o tipo e características dos recipientes para o armazenamento;
- i) Tipo, características dos meios de transporte e procedimentos a observar para o transporte dos resíduos, desde o ponto da sua geração até ao local da sua deposição;
- j) Procedimentos a observar para a deposição ou eliminação dos resíduos;
- k) Sistema de impermeabilização;

- l) Sistemas de drenagem de águas pluviais e lixiviados;
- m) Tratamento de lixiviados, previsão da quantidade e qualidade de lixiviados;
- n) Monitorização dos lixiviados e águas subterrâneas com vista a prevenção da contaminação dessas mesmas águas subterrâneas;
- o) Drenagem e tratamento do biogás, se necessário;
- p) Plano de exploração do aterro, estrutura do pessoal e horário de trabalho;
- q) Plano de segurança das populações e trabalhadores do sistema;
- r) Plano de aceitação dos resíduos;
- s) Plano de recolha dos resíduos;
- t) Cobertura final, recuperação paisagística e monitorização pós encerramento;
- u) Procedimentos em caso de acidentes, derrames, descargas e escapes acidentais;
- v) Meios e responsabilidades para a realização das actividades previstas no plano de gestão de resíduos.

B - Dimensionamento:

- a) Dimensionamento e cálculo das barreiras de impermeabilização;
- b) Dimensionamento e cálculo da estação de tratamento dos lixiviados.

II - Peças Desenhadas

- a) Planta de localização (escala de 1:25 000)
- b) Planta geral do aterro, com indicações claras de todas as componentes da infra-estrutura, incluindo implantação da célula de deposição dos resíduos e dos locais de pré-tratamento;
- c) Pormenores da estratigrafia de impermeabilização e cobertura final do aterro.

ANEXO II

Outras Operações de Gestão de Resíduos

I - Memória descritiva na qual deve constar:

- a) Localização do estabelecimento onde se inserem as operações de gestão de resíduos, incluindo o endereço do local, província, distrito e localidade, telefone e fax;
- b) Resíduos manuseados, sua origem previsível, caracterização qualitativa e quantitativa e sua classificação de acordo com o presente Regulamento;
- c) Identificação e classificação de outras substâncias usadas no processo;
- d) Indicação das quantidades e características dos produtos acabados;

- e) Indicação do número de trabalhadores, das instalações de carácter social, de medicina no trabalho e sanitárias;
- f) Descrição das instalações, incluindo as de armazenagem;
- g) Identificação dos aparelhos, máquinas e demais equipamentos com indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações;
- h) Identificação das fontes de emissão de poluentes;
- i) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos resultantes da actividade;
- j) Descrição das medidas internas de minimização, reutilização e valorização dos resíduos produzidos com indicação da sua caracterização qualitativa e quantitativa, sempre que possível;
- k) Identificação do destino dos resíduos gerados internamente, com indicação da sua caracterização qualitativa e quantitativa e descrição do armazenamento no próprio local de produção, se for o caso;
- l) Documento comprovativo da disponibilidade de aceitação dos resíduos pelo destinatário previsto;
- m) Descrição das medidas ambientais propostas para minimizar e tratar os efluentes líquidos e respectiva monitorização, indicando o destino final proposto;
- n) Descrição das medidas ambientais propostas para minimizar e tratar os efluentes gasosos, respectiva monitorização, caracterização e dimensionamento das chaminés;
- o) Pontes de risco interna e externas, organização de segurança e meios de prevenção e protecção, designadamente quanto aos riscos de incêndio e explosão.

II - Das peças desenhadas deve constar:

- a) Planta em escala não inferior a 1:25000, indicando a localização da instalação e no caso das operações de gestão de resíduos perigosos e incineração de resíduos não perigosos, abrangendo, um raio de 10 km a partir da instalação, os edifícios principais tais como hospitais e escolas;
- b) Planta de implantação da instalação em que se insere a operação, em escala não inferior a 1:2000, indicando, nomeadamente, a localização das áreas de gestão de resíduos, sistemas de tratamento de efluentes e localização dos respectivos pontos de descarga final, oficinas, depósitos e escritórios.

ANEXO III Lista de Características Perigosas

Classe	Código	Características
		Explosivo: Substância ou resíduo explosivo; substância ou resíduo sólido, líquido (ou mistura de substâncias e/ou resíduos) que possui capacidade própria de por reacção química produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tal que possa provocar danos nas zonas envolventes.
		Substâncias Constituídas por Gases Comprimidos Liquidificados ou sob Pressão: Gases que são perigosos por virtude de serem comprimidos, liquefeitos, dissolvidos sob pressão ou refrigerados. Estes gases podem representar perigo adicional, podendo ser asfixiantes, ex: nitrogénio; inflamáveis ex: butano; ou tóxicos, ex: cloratos.
		Inflamável: Líquidos inflamáveis são líquidos, misturas de líquidos ou líquidos contendo sólidos em solução ou suspensão (por exemplo tintas, vernizes, lacas, etc., não incluindo substâncias ou resíduos classificados de outra maneira devido as suas características de perigosidade) que libertem vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5° C, no caso de ensaios em vaso aberto, ou não superiores a 65,6° C, em ensaios em vaso fechado. Uma vez que os resultados dos ensaios em vaso aberto e fechado não são rigorosamente comparáveis e tendo em atenção que frequentemente os resultados obtidos por um mesmo método variam entre si as regulamentações que se afastem dos valores acima mencionados, de modo a terem em conta as referidas diferenças, são consideradas compatíveis com o espírito desta definição.
		Sólidos Inflamáveis: Materiais ou resíduos sólidos, excepto os classificados como explosivos, que sob condições de transporte são facilmente inflamáveis, podendo através de fricção causar ou contribuir para incêndio.
		Substâncias ou Resíduos Espontaneamente Inflamáveis: Substâncias ou resíduos que são susceptíveis de aquecimento espontâneo sob as condições normais de transporte ou de aquecimento em contacto com o ar, podendo assim inflamar-se.
		Substâncias que em Contacto com a Água Libertem Gases Inflamáveis: Substâncias ou resíduos que por reacção com a água são susceptíveis de se inflamarem espontaneamente ou de emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.
		Comburentes ou Substâncias Oxidantes: Substâncias ou resíduos que sem serem eles próprios, podem em geral ao ceder oxigénio, causar ou contribuir para a combustão de outros materiais.
		Peróxidos orgânicos: Substâncias ou resíduos orgânicos que, contendo a estrutura bivalente O-O, é termicamente instável, podendo sofrer de composição exotérmica sub-acelerada.
		Substâncias Tóxicas (Agudas): Substâncias ou resíduos que, por ingestão, inalação ou via cutânea, podem prejudicar a saúde humana, provocar lesões graves ou mesmo a morte.
		Substâncias Infecciosas: Substâncias ou resíduos que contenham microrganismos vivos ou suas toxinas em relação aos quais se sabe ou se tem boas razões para crer que causam doenças no homem ou nos animais.

Classe	Código	Características
		Corrosivos: Substâncias ou resíduos que, por acção química, causam lesões graves quando em contacto com tecido vivo ou que, no caso de derrame, podem danificar seriamente ou destruir outras ou mesmo o meio de transporte, podendo ainda provocar outros perigos.
		Substâncias que Libertam Gases Tóxicos quando em Contacto com Ar ou Água: Substâncias ou resíduos que por reacção com o ar ou a água, são susceptíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.
		Substâncias Tóxicas (com efeitos Retardados). Substâncias ou resíduos que, por inalação, ingestão ou via cutânea, podem provocar efeitos retardados ou crónicos incluindo cancerígenos.
		Substâncias Ecotóxicas: Substâncias ou resíduos que apresentam ou podem apresentar riscos imediatos ou diferidos para o ambiente, por bio-acumulação, e/ou efeitos tóxicos sobre sistemas bióticos.
		Substâncias que, após a sua eliminação, podem de alguma forma dar origem a outras substâncias, como por exemplo um produto de lixiviação, que possuam qualquer das características acima mencionadas.

ANEXO IV

Categoria de Resíduos Perigosos

Código	Característica
	Resíduos clínicos resultantes de tratamento médico em hospitais, centros médicos e clínicas.
	Resíduos provenientes da produção e preparação de produtos farmacêuticos.
	Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos.
	Resíduos provenientes da preparação de bio-ácidos e de produtos fitofarmacêuticos.
	Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de produtos preservadores da madeira.
	Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de solventes orgânicos.
	Resíduos de tratamentos térmicos e de operações de têmpera, contendo cianetos.
	Resíduos, de óleos minerais impróprios para o seu uso original.
	Resíduos de misturas e emulsões de óleos/água ou hidrocarbonetos/água.
	Resíduos ou substâncias residuais e produtos contendo ou contaminados com bifenilos policlorados (PCBs) e/ou terfenilos policlorados (PCTs) e/ou bifenilos polibromados (PBBs).
	Resíduos, a base de alcatrão provenientes de tratamento de refinação, destilação ou qualquer pirólise.
	Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de tintas, corantes, pigmentos, pinturas, lacas e vernizes.

Código	Característica
	Resíduos da produção, preparação e utilização de resinas, látex, plastificantes, gomas e adesivos.
	Resíduos de substâncias químicas não identificadas e/ou novas, provenientes de actividades de investigação e de desenvolvimento e ensino, cujos efeitos sobre o homem e/ou ambiente se desconhecem.
	Resíduos de natureza explosiva quando abrangidos por outra legislação.
	Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais fotográficos.
	Resíduos resultantes do polimento de superfícies de metais e plásticos.
	Resíduos resultantes de operações de eliminação de resíduos industriais.
	Carbonilos metálicos.
	Berílio e seus compostos.
	Compostos de cromo hexavalente.
	Compostos de cobre.
	Compostos de zinco.
	Arsénio e seus compostos.
	Selénio e seus compostos.
	Cádmio e seus compostos.
	Antimónio e seus compostos.
	Telúrio e seus compostos.
	Mercurio e seus compostos.
	Tálio e seus compostos.
	Chumbo e seus compostos.
	Compostos inorgânicos de flúor, excepto o fluoreto de cálcio.
	Cianetos: inorgânicos.
	Soluções ácidas ou ácidos sob forma sólida.
	Soluções básicas ou bases sob forma sólida.
	Amianto (pós ou fibras).
	Compostos orgânicos de fósforo.
	Cianetos orgânicos.
	Fenóis e compostos de fenólicos, incluindo os clorofenóis
	Éteres.
	Solventes orgânicos halogenados.
	Solventes orgânicos não halogenados.
	Produtos da família do policlorodibenzofurano.
	Produtos da família do policlorodibenzo-p-dioxina.
	Y45 Compostos organo-halogenados excepto os referidos no presente (39, 41, 42, 43 e 44).

Anexo V

Identificação de Resíduos Perigosos

TIPO DE RESÍDUO	MODO DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DE ETIQUETA
Resíduo Perigoso Explosivo	Os contentores de resíduos perigosos explosivos devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor de laranja, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias explosivas.	
Resíduo Perigoso Constituído por gases Comprimidos liquidificados ou sob pressão	Os contentores de resíduos perigosos Constituídos por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor branca ou preta com fundo de cor verde, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para substâncias constituídas por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão.	
Resíduo Perigoso Constituído por líquidos inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por líquidos inflamáveis devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor vermelha, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para substâncias constituídas por líquidos inflamáveis.	
Resíduo Perigoso Constituído por Sólidos Inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por sólidos inflamáveis devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de listras vermelhas e brancas, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para substâncias constituídas por sólidos inflamáveis.	
Resíduo Perigoso Constituído por substâncias ou Resíduos Espontaneamente Inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias ou resíduos espontaneamente inflamáveis devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor branca e vermelho em cada uma das metades, colocada em todas as	

Resíduo Perigoso
Constituído por
substâncias
que em contacto
com a água
libertem gases
inflamáveis

suas faces como símbolo internacional para substâncias ou Resíduos espontaneamente inflamáveis.

Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis, devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor azul, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis.



Resíduo Perigoso
Constituído por
Comburentes
(substâncias
oxidantes)

Os contentores de resíduos perigosos constituídos por comburentes devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor amarela, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para comburentes.



Resíduo Perigoso
Constituído por
Peróxidos
Orgânicos ou
agentes oxidantes

Os contentores de resíduos perigosos constituídos por peróxidos orgânicos ou agentes oxidantes devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor amarela, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para peróxidos orgânicos.



Resíduo Perigoso
de Substâncias
Tóxicas
(Agudas)

Os contentores de resíduos perigosos de substâncias tóxicas (agudas), devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor branca, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para substâncias tóxicas (agudas).



Resíduo Perigoso
Constituído por
Substâncias
Ecotóxicas

Os contentores de resíduos perigosos de substâncias ecotóxicas, devem estar claramente identificados através duma etiqueta com o fundo de cor branca, árvore de cor preta e o peixe de cor branca, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para substâncias ecotóxicas.



Resíduo Perigoso de Substâncias Infecciosas

Os contentores de resíduos perigosos de substâncias infecciosas (incluindo objectos infectados), devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo branco, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para substâncias infecciosas.



Resíduo Perigoso Radioactivo

Os contentores de resíduos perigosos radioactivos devem estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo amarelo e branco em cada uma das metades, colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para substâncias radioactivas.



Resíduo Perigoso Constituído por Substâncias Corrosivas

Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias corrosivas (incluindo ácidos, bases e baterias), devem estar claramente identificados através duma etiqueta colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias corrosivas.



Resíduo Perigoso Constituído por várias substâncias perigosas e objectos que não podem ser categorizados nas outras classes, mas podem ser um perigo durante o transporte

Os contentores de resíduos perigosos constituídos por várias substâncias perigosas e objectos que não podem ser categorizados nas outras classes, mas podem ser um perigo durante o transporte, devem estar claramente identificados através duma etiqueta colocada em todas as suas faces como símbolo internacional para várias substâncias e objectos perigosos.



ANEXO VI

Métodos de Eliminação de Resíduos

A - MÉTODOS QUE NÃO CONDUZEM A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. RECICLAGEM, REGENERAÇÃO, REUTILIZAÇÃO DIRECTA OU USOS ALTERNATIVOS DE RESÍDUOS. A Secção - A Engloba todas as Operações de Eliminação Ocorridas na Prática.	
Deposição sobre ou sob o solo (por exemplo, aterro sanitário).	
Tratamento em meio terrestre (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamas nos solos).	
Injecção em profundidade (por exemplo, injeções de resíduos bombáveis em poços, domos de sal ou falhas geológicas naturais).	
Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagoas ou bacias).	
Depósito em aterro especialmente preparado (por exemplo, colocação em celas estanques revestidas e isoladas entre si e do ambiente).	
Descarga no meio aquático, com excepção nos mares/oceanos.	
Imersão em meio marítimo, incluindo enterramento no subsolo marítimo.	
Tratamento biológico não especificado noutro ponto deste anexo donde resultem compostos ou misturas que são eliminados de acordo com uma das operações mencionadas nesta secção.	
Tratamento físico-químico não especificado noutro ponto deste anexo donde resultem compostos ou misturas que são eliminados por uma das operações mencionadas nesta secção (por exemplo, a evaporação, secagem e calcinação, neutralização, precipitação).	
Incineração em terra.	
Incineração no mar.	
Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de contentores em minas).	
Mistura prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.	
Recondicionamento realizado antes de qualquer das operações referidas nesta secção.	
Armazenagem prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.	
B – OPERAÇÕES QUE PODEM CONDUZIR A RECUPERAÇÃO, RECICLAGEM, REGENERAÇÃO, REUTILIZAÇÃO DIRECTA OU USOS ALTERNATIVOS DE LIXOS OU RESÍDUOS. A Secção - B Engloba todas as Operações de Relacionadas com Produtos Considerados ou Definidos Legalmente como Lixos ou Resíduos Perigosos e que de outra Maneira teriam sido Destinados a Operações Incluídos na Secção – A.	
Utilização como combustível ou outro meio de produção de energia, excepto a incineração directa.	
Aproveitamento de solventes.	
Aproveitamento de substâncias orgânicas, não utilizadas como solventes.	
Aproveitamento de metais ou compostos metálicos.	
Aproveitamento de outros materiais inorgânicos.	
Aproveitamento de ácidos ou bases.	
Aproveitamento de produtos utilizados para a captação de poluentes.	
Aproveitamento de produtos provenientes de catalisadores.	
Aproveitamento de óleos usados.	
Espalhamento no solo em benefício da agricultura ou da ecologia.	
Utilização de resíduos provenientes de qualquer das operações enumeradas em R1 a R10.	
Troca de resíduos para serem submetidos a qualquer das operações enumeradas de R1 a R12.	

ANEXO VII

Nota de Consignação Para Transporte e Deposição de Resíduos Perigosos

Produtor de Resíduos A	N.º de Registo da Empresa	
---	----------------------------------	--

Nome da Instituição:

Endereço: N.º

Tel Fax Telex N.º

Nome do resíduo Código do resíduo

H	Y
---	---

Componentes principais do resíduo

Tipo de resíduo: Sólido.....Lamas.....Líquido.....

Tipo de contentores (recipientes).

Contentores paletados tambores.....latas (25 l).....Outros (especifique).

Quantidade (Kg)

Nome e endereço do destino final

Data de entrega/...../.....

Assinatura da pessoa responsável

.....//.....//.....//.....

Produtor de Resíduos B	N.º de Registo da Empresa	
---	----------------------------------	--

Nome

Endereço: N.º

Tel Fax

Nome do Motorista Matrícula do Veículo.....

Armazenamento temporário: Não..... Sim,

endereço

Data de recepção/...../..... Confirmo Assinatura do motorista

.....//.....//.....//.....

Armazenagem/tratamento/recuperação Deposição/operador da facilidade C	N.º de Registo da Empresa	
--	------------------------------	--

Nome da companhia

Endereço: Tel. Fax

Tipo de operação:

ArmazenagemReagrupamento.....Recuperação.....

Aterro.....Aterro seguro.....Tratamento físico/químico.....Incineracção

Outros (especifique)
.....

Quantidade recebida (Kg)

Data de recepção / /

Assinatura

ANEXO VIII

Produção Anual de Resíduos Perigosos

Informação de produção para o Ano de

Instituição

Endereço

Cidade _____ Província _____ Tel N.º _____ Fax _____ E-mail:

Pessoa de Contacto

Tipo de Resíduo	Quantidade	Característica		Destino	Meio de Produção (Normal, Acidental ou Limpeza)* 1
		H	Y		

Montante total produzido

Preenchido por

Data / /

Assinatura

1- Nota: em caso de acidentes e derrames providenciar em anexo, dados sobre o local da ocorrência e medidas tomadas.

ANEXO IX

Regras e Procedimentos Básicos Para o Transporte de Resíduos Perigosos**1. Condições de transporte****1.1. Veículos e equipamentos:**

1.1.1. Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizados no transporte dos resíduos perigosos devem portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos de acordo com o presente regulamento e outra legislação em vigor;

1.1.2. Após as operações de limpeza e completa descontaminação dos veículos e equipamentos, os rótulos de risco e painéis de segurança são retirados;

1.1.3. Os veículos utilizados devem possuir o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado por norma específica ou, na sua ausência, por normas consideradas internacionais;

1.1.4. Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos destinados ao transporte de resíduos perigosos são vistoriados, em periodicidade não superior a 3 (três) anos, pela entidade ambiental competente ou a quem esta credenciar, de acordo com instruções emitidas por aquele órgão;

1.1.5. Os veículos referidos no número anterior, quando acidentados ou avariados, devem ser vistoriados antes de retornarem à actividade.

1.2. Resíduos e acondicionamento:

1.2.1. Os resíduos perigosos devem ser acondicionados por forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo;

1.2.2. No transporte de resíduos perigosos fraccionados, também as embalagens externas devem estar rotuladas e marcadas de acordo com a correspondente classificação e tipo de risco ao abrigo do presente regulamento;

1.2.3. Não devem ser transportados, no mesmo veículo ou contentor, resíduos perigosos com outro tipo de mercadoria ou com outro produto perigoso, salvo se houver compatibilidade entre os resíduos e produtos transportados;

1.2.4. Não devem ser transportados, no mesmo veículo ou contentor que contenha resíduos perigosos, alimentos, medicamentos ou objectos destinados a uso humano ou animal ou ainda com embalagens de mercadoria destinadas ao mesmo fim;

1.2.5. Não devem ser transportados animais conjuntamente com resíduos perigosos;

1.2.6. Não são considerados os produtos colocados em pequenos cofres de carga distintos, desde que estes assegurem a impossibilidade de danos a pessoas, mercadorias ou ao ambiente;

1.2.7. Produtos para uso humano ou animal não devem ser transportados nos mesmos tanques de carga usados para transporte de resíduos perigosos.

1.3. Itinerário:

1.3.1. O veículo que transportar resíduo perigoso deve evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de protecção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas ou que delas sejam próximas;

1.3.2. As vias rodoviárias a utilizar podem ser restringidas pelas autoridades competentes;

1.3.3. O itinerário deve ser programado de forma a evitar a presença do veículo transportando resíduo perigoso em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

1.4. Estacionamento:

1.4.1. O veículo transportando resíduos perigosos só pode estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deve evitar o estacionamento em zonas residências ou de fácil acesso público, áreas densamente povoadas ou de grande concentração de pessoas ou veículos;

1.4.2. Quando por motivo de emergência, paragem técnica, falha mecânica ou acidente o veículo parar em local não autorizado, deve permanecer sinalizado e sob a vigilância do condutor ou da autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do facto, pedido de socorro ou atendimento médico.

1.5. Pessoal envolvido na operação de transporte:

1.5.1. O condutor do veículo utilizado no transporte de resíduos perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deve receber treinamento específico, a determinar pelo Ministério do Ambiente;

1.5.2. O transportador, antes de mobilizar o veículo, deve inspecioná-lo, assegurando-se das suas perfeitas condições para o transporte com especial atenção para as componentes da mesma que possam afectar a segurança do resíduo transportado;

1.5.3. Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo dos resíduos perigosos deve usar traje e equipamento de protecção individual, conforme legislação em vigor;

1.5.4. Todo o pessoal envolvido na operação de transbordo de resíduos perigosos a granel deve receber treinamento específico.

1.6. Documentação:

1.6.1. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre transporte e trânsito, os veículos que estejam transportando resíduos perigosos só podem circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

i. Certificado como operador de transporte ou proprietário de veículo para transporte de resíduos perigosos;

ii. Telefones de emergência, incluindo dos serviços de bombeiros e polícia de trânsito e do ambiente ao longo do itinerário.

1.7. Procedimentos em caso de emergência ou avaria:

1.7.1. Em caso de acidente, avaria ou outro facto que obrigue à imobilização do veículo transportando resíduos

perigosos, o condutor adopta as necessárias medidas de emergência, dando conhecimento à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades do resíduo transportado;

1.7.2. O contrato de transporte deve designar quem suporta as despesas decorrentes de uma das situações referidas no número anterior;

1.7.3. As operações de transbordo em condições de emergência devem ser executadas na presença das autoridades competentes;

1.7.4. Quando as operações de transbordo forem efectuadas em via pública, devem ser adoptadas as medidas de protecção pública mais adequadas;

1.7.5. A actuação nas condições referidas no n.º 1.7.3. deve utilizar equipamento de manuseio e de protecção individual apropriado para o efeito;

1.7.6. No caso de transbordo a granel, o responsável pela operação deve receber treinamento específico para o efeito.

1.8. Deveres, obrigações e responsabilidades:

1.8.1. São da responsabilidade do expedidor e do destinatário, respectivamente, as operações de carga e descarga dos resíduos;

1.8.2. Ao expedidor e destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregue nas actividades referidas no número anterior;

1.8.3. São deveres e obrigações do transportador as seguintes:

- a) Dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos;
- b) Fazer vistoriar, com regularidade, as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento;
- c) Providenciar para que o veículo possua o conjunto de equipamentos necessários as situações de emergência, acidente ou avaria, assegurando-se ainda do seu bom funcionamento;
- d) Instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correcta utilização dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria;
- e) Zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal envolvido na operação de transporte, proporcionando-lhe treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho conforme preceitos de higiene e segurança no trabalho;
- f) Fornecer aos seus trabalhadores os trajes e equipamentos de segurança no trabalho, de acordo com as normas em vigor, zelando para que sejam utilizados nas operações de transporte, carga, descarga e transbordo;
- g) Providenciar a correcta utilização dos veículos e equipamentos, dos rótulos de risco e painéis

de segurança adequados, conforme o presente regulamento;

- h) Realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados pelo expedidor;
- i) O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber para transporte resíduos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado no presente regulamento e demais legislação em vigor.

ANEXO X

Lista Angolana de Resíduos

Lista angolana de resíduos (LAR) I

A Lista de Resíduos é uma necessidade para a uniformização da linguagem e da classificação de resíduos de forma a homogeneizar, em primeiro lugar, a origem dos materiais sobranceiros e posteriormente o seu encaminhamento a destino final adequado.

Assegura a harmonização do normativo vigente em matéria de identificação e classificação de resíduos, ao mesmo tempo que visa facilitar um perfeito conhecimento pelos agentes económicos do regime jurídico a que estão sujeitos.

No entanto, esta lista quer-se dinâmica e mutável de modo a poder receber a inovação, tecnologia e os novos resíduos que podem surgir com o evoluir dos processos industriais e tecnológicos.

Algumas unidades de produção podem ter de classificar as suas actividades em vários capítulos. Por exemplo, uma fábrica de automóveis pode produzir resíduos pertencentes aos Capítulos 12 (resíduos de moldagem e do tratamento de superfície de metais), 11 (resíduos inorgânicos com metais, provenientes do tratamento de metais e do seu revestimento) e 8 (resíduos da utilização de revestimentos), dependendo das diferentes fases do processo de fabrico.

Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 1 a 12 ou 17 a 20, devem ser consultados os Capítulos 13, 14 e 15 para identificação dos resíduos.

Se nenhum destes códigos de resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o Capítulo 16.

Se o resíduo não se enquadrar no Capítulo 16, utiliza-se o Código 99 (resíduos não especificados noutra categoria) na secção da Lista correspondente à actividade identificada na primeira etapa.

Foram utilizadas as seguintes regras para a numeração das entradas da Lista:

01. Resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas.

02. Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, bem como da preparação e do processamento de produtos alimentares.

03. Resíduos da transformação de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão.

04. Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil.

05. Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico de carvão.

06. Resíduos de processos químicos inorgânicos.

07. Resíduos de processos químicos orgânicos.

08. Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão.

09. Resíduos da indústria fotográfica.

10. Resíduos de processos térmicos.

11. Resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais.

12. Resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos.

13. Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos.

14. Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (excepto óleos alimentares, 05, 12 e 19).

15. Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (excepto 07 e 08).

16. Resíduos de embalagens: absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados.

17. Resíduos não especificados em outros Capítulos desta lista.

18. Resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados).

19. Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e/ou investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde).

20. Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial.

21. Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as fracções recolhidas selectivamente.

01. Resíduos de prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas:

0101. Resíduos da extracção de minérios:

01 01 01. Resíduos da extracção de minérios metálicos.

01 01 02. Resíduos da extracção de minérios não metálicos.

01 03. Resíduos da transformação física e química de minérios metálicos:

01 03 04. (*) Rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos.

01 03 05. (*) Outros rejeitados contendo substâncias perigosas.

01 03 06. Rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05.

01 03 07. (*) Outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos.

01 03 08. Poeiras e pós não abrangidos em 01 03 08.

01 03 09. Lamas vermelhas da produção de alumina não abrangidas em 01 03 07.

01 03 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

01 04. Resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos.

01 04 07. (*) Resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos.

01 04 08. Gravilhas e fragmentos de rocha não abrangidos em 01 04 07.

01 04 09. Areias e argilas.

01 04 10. Poeiras e pós não abrangidos em 01 04 07.

01 04 11. Resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema não abrangidos em 01 04 07.

01 04 12. Rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11.

01 04 13. Resíduos do corte e serragem de pedra não abrangidos em 01 04 07.

01 04 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

01 05. Lamas e outros resíduos de perfuração:

01 05 04. Lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce.

01 05 05. (*) Lamas e outros resíduos de perfuração contendo hidrocarbonetos.

01 05 06. (*) Lamas e outros resíduos de perfuração contendo substâncias perigosas.

01 05 07. Lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06.

01 05 08. Lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06.

01 05 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

02. Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça, pesca e da preparação e processamento de produtos alimentares:

02 01. Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca:

02 01 01. Lamas provenientes da lavagem e limpeza.

02 01 02. Resíduos de tecidos animais.

02 01 03. Resíduos de tecidos vegetais.

02 01 04. Resíduos de plásticos (excluindo embalagens).

02 01 06. Fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local.

02 01 07. Resíduos silvícolas.

02 01 08. (*) Resíduos agro-químicos contendo substâncias perigosas.

02 01 09. Resíduos agro-químicos não abrangidos em 02 01 08.

02 01 10. Resíduos metálicos.

02 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

02 02. Resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal:

02 02 01. Lamas provenientes da lavagem e limpeza.

02 02 02. Resíduos de tecidos animais.

02 02 03. Materiais impróprios para consumo ou processamento.

02 02 04. Lamas do tratamento local de efluentes.

02 02 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

02 03 Resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extracto de levedura e da preparação e fermentação de melações:

02 03 01. Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação.

02 03 02. Resíduos de agentes conservantes.

02 03 03. Resíduos da extração por solventes.

02 03 04. Materiais impróprios para consumo ou processamento.

02 03 05. Lamas do tratamento local de efluentes.

02 03 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

02 04 Resíduos do processamento de açúcar:

02 04 01. Terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba.

02 04 02. Carbonato de cálcio fora de especificação.

02 04 03. Lamas do tratamento local de efluentes.

02 04 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

02 05. Resíduos da indústria de lacticínios:

02 05 01. Materiais impróprios para consumo ou processamento.

02 05 02. Lamas do tratamento local de efluentes.

02 05 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

02 06. Resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria:

02 06 01. Materiais impróprios para consumo ou processamento.

02 06 02. Resíduos de agentes conservantes.

02 06 03. Lamas do tratamento local de efluentes.

02 06 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

02 07. Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau):

02 07 01. Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas.

02 07 02. Resíduos da destilação de álcool.

02 07 03. Resíduos de tratamentos químicos.

02 07 04. Materiais impróprios para consumo ou processamento.

02 07 05. Lamas do tratamento local de efluentes.

2 07 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

3 Resíduos do processamento de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão:

03 01. Resíduos do processamento de madeira e fabrico de painéis e mobiliário:

03 01 01. Resíduos do descasque de madeira e de cortiça.

03 01 04. (*) Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas.

03 01 05. Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não abrangidos em 03 01 04.

03 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

03 02 Resíduos da preservação da madeira:

03 02 01. (*) Produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira.

03 02 02. (*) Agentes organoclorados de preservação da madeira.

03 02 03. (*) Agentes organometálicos de preservação da madeira.

03 02 04. (*) Agentes inorgânicos de preservação da madeira.

03 02 05. (*) Outros agentes de preservação da madeira contendo substâncias perigosas.

03 02 99. Agentes de preservação da madeira não anteriormente especificados.

03 03. Resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão:

03 03 01. Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira.

03 03 02. Lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento).

03 03 05. Lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel.

03 03 07. Rejeitados mecanicamente separados do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado.

03 03 08. Resíduos da triagem de papel e cartão destinado à reciclagem.

03 03 09 Resíduos de lamas de cal.

03 03 10. Rejeitados de fibras e lamas de fibras, *fillers* e revestimentos, provenientes da separação mecânica.

03 03 11. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 03 03 10.

3 03 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

4 Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil:

04 01. Resíduos das indústrias do couro e produtos de couro:

04 01 01. Resíduos das operações de descama e divisão de tripa.

04 01 02. Resíduos da operação de calagem.

04 01 03. (*) Resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa.

04 01 04. Licores de curtimenta contendo crómio.

04 01 05. Licores de curtimenta sem crómio.

04 01 06. Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio.

04 01 07. Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio.

04 01 08. Resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras) contendo crómio.

04 01 09. Resíduos da confecção e acabamentos.

04 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

04 02 Resíduos da indústria têxtil:

04 02 09. Resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros).

04 02 10. Matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera).

04 02 14. (*) Resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos.

04 02 15. Resíduos dos acabamentos não abrangidos em 04 02 14.

04 02 16. (*) Corantes e pigmentos contendo substâncias perigosas.

04 02 17. Corantes e pigmentos não abrangidos em 04 02 16.

04 02 19. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

04 02 20. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 04 02 19.

04 02 21. Resíduos de fibras têxteis não processadas.

04 02 22 Resíduos de fibras têxteis processadas.

4 02 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

5 Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico do carvão:

05 01. Resíduos da refinação de petróleo:

05 01 02. (*) Lamas de dessalinização.

05 01 03. (*) Lamas de fundo dos depósitos.

05 01 04. (*) Lamas alquílicas ácidas.

05 01 05. (*) Derrames de hidrocarbonetos.

05 01 06. (*) Lamas contendo hidrocarbonetos provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos.

05 01 07. (*) Alcatrões ácidos.

05 01 08. (*) Outros alcatrões.

05 01 09. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

05 01 10. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 05 01 09.

05 01 11. (*) Resíduos da limpeza de combustíveis com bases.

05 01 12 (*) Hidrocarbonetos contendo ácidos.

05 01 13. Lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras.

05 01 14. Resíduos de colunas de arrefecimento.

05 01 15. (*) Argilas de filtração usadas.

05 01 16. Resíduos contendo enxofre da dessulfuração de petróleo.

05 01 17. Betumes.

05 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

05 06. Resíduos do tratamento pirolítico do carvão:

05 06 01. (*) Alcatrões ácidos.

05 06 03. (*) Outros alcatrões.

05 06 04. Resíduos de colunas de arrefecimento.

05 06 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

05 07. Resíduos da purificação e transporte de gás natural:

05 07 01. (*) Resíduos contendo mercúrio.

05 07 02. Resíduos contendo enxofre.

05 07 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06. Resíduos de processos químicos inorgânicos:

06 01. Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de ácidos:

06 01 01. (*) Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso.

06 01 02 (*) Ácido clorídrico.

06 01 03. (*) Ácido fluorídrico.

06 01 04 (*) Ácido fosfórico e ácido fosforoso.

06 01 05. (*) Ácido nítrico e ácido nítrico.

06 01 06. (*) Outros ácidos.

06 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 02 Resíduos da FFDU de bases:

06 02 01. O Hidróxido de cálcio.

06 02 03. (*) Hidróxido de amónio.

06 02 04. (*) Hidróxidos de sódio e de potássio.

06 02 05. (*) Outras bases.

06 02 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 03 Resíduos do FFDU de sais e suas soluções e de óxidos metálicos:

06 03 11. (*) Sais no estado sólido e em soluções contendo cianetos.

06 03 13. (*) Sais no estado sólido e em soluções contendo metais pesados.

06 03 14. Sais no estado sólido e em soluções não abrangidos em 06 03 de 06 03 13.

06 03 15. (*) Óxidos metálicos contendo metais pesados.

06 03 16. Óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15.

06 03 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 04. Resíduos contendo metais não abrangidos em 06 03:

06 04 03. (*) Resíduos contendo arsénio.

06 04 04. (*) Resíduos contendo mercúrio.

06 04 05. (*) Resíduos contendo outros metais pesados.

06 04 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 05. Lamas do tratamento local de efluentes:

06 05 02. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

06 05 03. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 06 05 02.

06 06. Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do enxofre e de processos de dessulfuração:

06 06 02. (*) Resíduos contendo sulfuretos perigosos.

06 06 03. Resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02.

06 06 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 07. Resíduos do FFDU de halogéneos e processos químicos dos halogéneos:

06 07 01. (*) Resíduos de electrólise contendo amianto.

06 07 02. (*) Resíduos de carvão activado utilizado na produção do cloro.

06 07 03. (*) Lamas de sulfato de bário contendo mercúrio.

06 07 04. (*) Soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto.

06 07 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 08 Resíduos do FFDU do silício e seus derivados:

06 08 02. (*) Resíduos contendo clorossilanos perigosos.

06 08 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 09 Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do fósforo:

06 09 02. Escórias com fósforo.

06 09 03. (*) Resíduos cálcicos de reacção contendo ou contaminados com substâncias perigosas.

06 09 04. Resíduos cálcicos de reacção não abrangidos em 06 09 03.

06 09 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 10. Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do azoto e do fabrico de fertilizantes:

06 10 02. (*) Resíduos contendo substâncias perigosas.

06 10 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 11. Resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e opacificantes:

06 11 01. Resíduos cálcicos de reacção da produção de dióxido de titânio.

06 11 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

06 13. Resíduos de processos químicos inorgânicos não anteriormente especificados:

06 13 01. (*) Produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas.

06 13 02. (*) Carvão activado usado (excepto 06 07 02).

06 13 03. Negro de fumo.

06 13 04. (*) Resíduos do processamento do amianto.

06 13 05. (*) Fuligem.

6 13 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

7. Resíduos de processos químicos orgânicos:

07 01. Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base:

07 01 01. (*) Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.

07 01 03. (*) Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.

07 01 04. (*) Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.

07 01 07. (*) Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.

07 01 08. (*) Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.

07 01 09. (*) Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.

07 01 10. (*) Outros absorventes usados e bolos de filtração.

07 01 11. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 01 12. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 01 11.

07 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

07 02. Resíduos do FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas:

07 02 01. (*) Líquidos de lavagem e licores não aquosos.

07 02 03. (*) Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.

07 02 04. (*) Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.

07 02 07. (*) Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.

07 02 08. (*) Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.

07 02 09. (*) Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.

07 02 10. (*) Outros absorventes usados e bolos de filtração.

07 02 11. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 02 12. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 02 11.

07 02 13. Resíduos de plásticos.

07 02 14. (*) Resíduos de aditivos contendo substâncias perigosas. 07 02 15 Resíduos de aditivos não abrangidos em 07 02 14.

07 02 16. (*) Resíduos contendo silicones perigosos.

07 02 17. Resíduos contendo silicones que não os mencionados na rubrica 07 02 16.

07 02 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

07 03. Resíduos do FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (excepto 06 11):

07 03 01. (*) Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.

07 03 03. (*) Solventes, líquidos de lavagem e licores não orgânicos halogenados.

07 03 04. (*) Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.

07 03 07. (*) Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.

07 03 08. (*) Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.

07 03 09. (*) Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.

07 03 10. (*) Outros absorventes usados e bolos de filtração.

07 03 11. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 03 12. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 03 11.

07 03 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

07 04. Resíduos do FFDU de produtos orgânicos de protecção das plantas (excepto 02 01 08 e 02 01 09), agente de preservação da madeira (excepto 03 02) e outros biocidas:

07 04 01. (*) Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.

07 04 03. (*) Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.

07 04 04. (*) Outros solventes, líquidos de lavagem e licores não orgânicos.

07 04 07. (*) Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.

07 04 08. (*) Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.

07 04 09. (*) Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.

07 04 10. (*) Outros absorventes usados e bolos de filtração.

07 04 11. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 04 12. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 04 11.

07 04 13. (*) Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas.

07 04 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

07 05. Resíduos do FFDU de produtos farmacêuticos:

07 05 01. (*) Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.

07 05 03. (*) Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.

07 05 04. (*) Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.

07 05 07. (*) Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.

07 05 08. (*) Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.

07 05 09. (*) Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.

07 05 10. (*) Outros absorventes usados e bolos de filtração.

07 05 11. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 05 12. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 05 11.

07 05 13. (*) Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas.

07 05 14. Resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13.

07 05 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

07 06 Resíduos do FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticos:

07 06 01. (*) Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.

07 06 03. (*) Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.

07 06 04. (*) Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.

07 06 07. (*) Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.

07 06 08. (*) Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.

07 06 09. (*) Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.

07 06 10. (*) Outros absorventes usados e bolos de filtração.

07 06 11. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 06 12. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 06 11.

07 06 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

07 07. Resíduos do FFDU da química fina e de produtos químicos não anteriormente especificados:

07 07 01. (*) Líquidos de lavagem e licores não aquosos.

07 07 03. (*) Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.

07 07 04. (*) Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.

07 07 07. (*) Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.

07 07 08. (*) Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.

07 07 09. (*) Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.

07 07 10. (*) Outros absorventes usados e bolos de filtração.

07 07 11. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 07 12. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 07 11.

7 07 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

8. Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão:

08 01. Resíduos do FFDU e remoção de tintas e vernizes:

08 01 11. (*) Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 01 12. Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11.

08 01 13. (*) Lamas de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 01 14. Lamas de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13.

08 01 15. (*) Lamas aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 01 16. Lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15.

08 01 17. (*) Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 01 18. Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17.

08 01 19. (*) Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 01 20. Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19.

08 01 21. (*) Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes.

08 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

08 02. Resíduos do FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos):

08 02 01. Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta.

08 02 02. Lamas aquosas contendo materiais cerâmicos.

08 02 03. Suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos.

08 02 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

08 03. Resíduos do FFDU de tintas de impressão:

08 03 07. Lamas aquosas contendo tintas de impressão.

08 03 08. Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão.

08 03 12. (*) Resíduos de tintas de impressão contendo substâncias perigosas.

08 03 13. Resíduos de tintas não abrangidos em 08 03 12.

08 03 14. (*) Lamas de tintas de impressão contendo substâncias perigosas.

08 03 15. Lamas de tintas de impressão não abrangidas em 08 03 14.

08 03 16. (*) Resíduos de soluções de águas-fortes.

08 03 17. (*) Resíduos de toner de impressão contendo substâncias perigosas.

08 03 18. Resíduos de toner de impressão não abrangidos em 08 03 17.

08 03 19. (*) Óleos de dispersão.

08 03 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

08 04. Resíduos do FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes):

08 04 09. (*) Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 04 10. Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09.

08 04 11. (*) Lamas de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 04 12. Lamas de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11.

08 04 13. (*) Lamas aquosas contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 04 14. Lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13.

08 04 15. (*) Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.

08 04 16. Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15.

08 04 17. (*) Óleo de resina.

08 04 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

08 05. Outros resíduos não anteriormente especificados em 08:

8 05 01. (*) Resíduos de isocianatos.

9. Resíduos da indústria fotográfica:

09 01. Resíduos da indústria fotográfica:

09 01 01. (*) Banhos de revelação e activação de base aquosa.

09 01 02. (*) Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa.

09 01 03. (*) Banhos de revelação à base de solventes.

09 01 04. (*) Banhos de fixação.

09 01 05. (*) Banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento.

09 01 06. (*) Resíduos contendo prata do tratamento local de resíduos fotográficos.

09 01 07. Pelicula e papel fotográfico com prata ou compostos de prata.

09 01 08. Pelicula e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata.

09 01 10. Máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas.

09 01 11. (*) Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03.

09 01 12. Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas não abrangidas em 09 01 11.

09 01 13. (*) Resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata não abrangidos em 09 01 06.

9 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10. Resíduos de processos térmicos:

10 01. Resíduos de centrais eléctricas e de outras instalações de combustão (excepto 19):

10 01 01. Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras abrangidas em 10 01 04).

10 01 02. Cinzas volantes da combustão de carvão.

10 01 03. Cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada.

10 01 04. (*) Cinzas volantes e poeiras de caldeiras da combustão de hidrocarbonetos.

10 01 05. Resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão.

10 01 07. Resíduos cálcicos de reacção, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão.

10 01 09. (*) Ácido sulfúrico.

10 01 13. (*) Cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível.

10 01 14. (*) Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração contendo substâncias perigosas.

10 01 15. Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração não abrangidas em 10 01 14.

10 01 16. (*) Cinzas volantes de co-incineração contendo substâncias perigosas.

10 01 17. Cinzas volantes de co-incineração não abrangidas em 10 01 16.

10 01 18. (*) Resíduos de limpeza de gases contendo substâncias perigosas.

10 01 19. Resíduos de limpeza de gases não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18.

10 01 20. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

10 01 21. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 10 01 20.

10 01 22. (*) Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras contendo substâncias perigosas.

10 01 23. Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras não abrangidas em 10 01 22.

10 01 24. Areias de leitos fluidizados.

10 01 25. Resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão.

10 01 26. Resíduos do tratamento da água de arrefecimento.

10 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 02. Resíduos da indústria do ferro e do aço:

10 02 01. Resíduos do processamento de escórias.

10 02 02. Escórias não processadas.

10 02 07. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.

10 02 08. Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 07.

10 02 10. Escamas de laminagem.

10 02 11. (*) Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.

10 02 12. Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 02 11.

10 02 13. (*) Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.

10 02 14. Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 13.

10 02 15. Outras lamas e bolos de filtração.

10 02 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 03. Resíduos da pirometalurgia do alumínio:

10 03 02. Resíduos de ânodos.

10 03 04. (*) Escórias da produção primária.

10 03 05. Resíduos de alumina.

10 03 08. (*) Escórias salinas da produção secundária.

10 03 09. (*) Impurezas negras da produção secundária.

10 03 15. (*) Escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.

10 03 16. Escumas não abrangidas em 10 03 15.

10 03 17. (*) Resíduos do fabrico de ânodos contendo alcatrão.

10 03 18. Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17.

10 03 19. (*) Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.

10 03 20. Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 03 19.

10 03 21. (*) Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias) contendo substâncias perigosas.

10 03 22. Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias) não abrangidas em 10 03 21.

10 03 23. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.

10 03 24. Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 23.

10 03 25. (*) Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.

10 03 26. Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 25.

10 03 27. (*) Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.

10 03 28. Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 03 27.

10 03 29. (*) Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras contendo substâncias perigosas.

10 03 30. Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras não abrangidos em 10 03 29.

10 03 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 04. Resíduos da pirometalurgia do chumbo:

10 04 01. (*) Escórias da produção primária e secundária.

10 04 02. (*) Impurezas e escumas da produção primária e secundária.

10 04 03. (*) Arseniato de cálcio.

10 04 04. (*) Poeiras de gases de combustão.

10 04 05. (*) Outras partículas e poeiras.

10 04 06. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases.

10 04 07. (*) Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.

10 04 09. (*) Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.

10 04 10. Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 04 09.

10 04 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 05. Resíduos da pirometalurgia do zinco:

10 05 01. Escórias da produção primária e secundária.

10 05 03. (*) Poeiras de gases de combustão.

10 05 04. Outras partículas e poeiras.

10 05 05. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases.

10 05 06. (*) Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.

10 05 08. (*) Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.

10 05 09. Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 05 08.

10 05 10. (*) Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.

10 05 11. Impurezas e escumas não abrangidas em 10 05 10.

10 05 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 06. Resíduos da pirometalurgia do cobre:

10 06 01. Escórias da produção primária e secundária.

10 06 02. Impurezas e escumas da produção primária e secundária.

10 06 03. (*) Poeiras de gases de combustão.

10 06 04. Outras partículas e poeiras.

10 06 06. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases.

10 06 07. (*) Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.

10 06 09. (*) Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.

10 06 10. Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 06 09.

10 06 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 07. Resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina:

10 07 01. Escórias da produção primária e secundária.

10 07 02. Impurezas e escumas da produção primária e secundária.

10 07 03. Resíduos sólidos do tratamento de gases.

10 07 04. Outras partículas e poeiras.

10 07 05. Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.

10 07 07. (*) Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.

10 07 08. Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 07 07.

10 07 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 08. Resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos:

10 08 04. Partículas e poeiras.

10 08 08. (*) Escórias salinas da produção primária e secundária.

10 08 09. Outras escórias.

10 08 10. (*) Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.

10 08 11. Impurezas e escumas não abrangidas em 10 08 10.

10 08 12. (*) Resíduos do fabrico de ânodos contendo alcatrão.

10 08 13. Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono não abrangidos em 10 08 12.

10 08 14. Resíduos de ânodos.

10 08 15. (*) Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.

10 08 16. Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 08 15.

10 08 17. (*) Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.

10 08 18. Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 08 17.

10 08 19. (*) Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.

10 08 20. Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 08 19.

10 08 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 09. Resíduos da fundição de peças ferrosas:

10 09 03. Escórias do forno.

10 09 05. (*) Machos e moldes de fundição não vazados contendo substâncias perigosas.

10 09 06. Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05.

10 09 07. (*) Machos e moldes de fundição vazados contendo substâncias perigosas.

10 09 08. Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 09 07.

10 09 09. (*) Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.

10 09 10. Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 09 09.

10 09 11. (*) Outras partículas contendo substâncias perigosas.

10 09 12. Outras partículas não abrangidas em 10 09 11.

10 09 13. (*) Resíduos de aglutinantes contendo substâncias perigosas.

10 09 14. Resíduos de aglutinantes não abrangidos em 10 09 13.

10 09 15. (*) Resíduos de agentes indicadores de fendilhação contendo substâncias perigosas.

10 09 16. Resíduos de agentes indicadores de fendilhação não abrangidos em 10 09 15.

10 09 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 10. Resíduos da fundição de peças não ferrosas:

10 10 03. Escórias do forno.

10 10 05. (*) Machos e moldes de fundição não vazados contendo substâncias perigosas.

10 10 06. Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 10 05.

10 10 07. (*) Machos e moldes de fundição vazados contendo substâncias perigosas.

10 10 08. Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 10 07.

10 10 09. (*) Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.

10 10 10. Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 10 09.

10 10 11. (*) Outras partículas contendo substâncias perigosas.

10 10 12. Outras partículas não abrangidas em 10 10 11.

10 10 13. (*) Resíduos de aglutinantes contendo substâncias perigosas.

10 10 14. Resíduos de aglutinantes não abrangidos em 10 10 13.

10 10 15. (*) Resíduos de agentes indicadores de fendilhação contendo substâncias perigosas.

10 10 16. Resíduos de agentes indicadores de fendilhação não abrangidos em 10 10 15.

10 10 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 11. Resíduos do fabrico do vidro e de produtos de vidro:

10 11 03. Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro.

10 11 05. Partículas e poeiras.

10 11 09 (*) Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) contendo substâncias perigosas.

10 11 10. Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) não abrangidos em 10 11 09.

10 11 11. (*) Resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos).

10 11 12. Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11.

10 11 13. (*) Lamas de polimento e rectificação de vidro contendo substâncias perigosas.

10 11 14. Lamas de polimento e rectificação de vidro não abrangidas em 10 11 13.

10 11 15. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.

10 11 16. Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 15.

10 11 17. (*) Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.

10 11 18. Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 17.

10 11 19 (*) Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

10 11 20. Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes não abrangidos em 10 11 19.

10 11 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 12. Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção:

10 12 01. Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico).

10 12 03. Partículas e poeiras.

10 12 05. Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.

10 12 06. Moldes fora de uso.

10 12 08. Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico).

10 12 09. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.

10 12 10. Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 12 09.

10 12 11. (*) Resíduos de vitrificação contendo metais pesados.

10 12 12. Resíduos de vitrificação não abrangidos em 10 12 11.

10 12 13. Lamas do tratamento local de efluentes.

10 12 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 13. Resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles:

10 13 01. Resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico.

- 10 13 04. Resíduos da calcinação e hidratação da cal.
- 10 13 06. Partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13).
- 10 13 07. Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.
- 10 13 09. (*) Resíduos do fabrico de fibrocimento contendo amianto.
- 10 13 10. Resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09.
- 10 13 11. Resíduos de materiais compósitos à base de cimento não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10.
- 10 13 12. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
- 10 13 13. Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 13 12.
- 10 13 14. Resíduos de betão e de lamas de betão.
- 10 13 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.
- 10 14. Resíduos de crematórios:
- 10 14 01. (*) Resíduos de limpeza de gases contendo mercúrio.
- 11 Resíduos de tratamentos químicos e revestimentos de metais e outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos:
- 11 01. Resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação, desengorduramento alcalino, anodização):
- 11 01 05. (*) Ácidos de decapagem.
- 11 01 06. (*) Ácidos não anteriormente especificados.
- 11 01 07. (*) Bases de decapagem.
- 11 01 08. (*) Lamas de fosfatação.
- 11 01 09. (*) Lamas e bolos de filtração contendo substâncias perigosas.
- 11 01 10. Lamas e bolos de filtração não abrangidos em 11 01 09.
- 11 01 11. (*) Líquidos de lavagem aquosos contendo substâncias perigosas.
- 11 01 12. Líquidos de lavagem aquosos não abrangidos em 11 01 11.
- 11 01 13. (*) Resíduos de desengorduramento contendo substâncias perigosas.
- 11 01 14. Resíduos de desengorduramento não abrangidos em 11 01 13.
- 11 01 15. (*) Eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica contendo substâncias perigosas.
- 11 01 16. (*) Resinas de permuta iónica saturadas ou usadas.
- 11 01 98. (*) Outros resíduos contendo substâncias perigosas.
- 11 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.
- 11 02. Resíduos de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos:
- 11 02 02. (*) Lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite).
- 11 02 03. Resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos.
- 11 02 05. (*) Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre contendo substâncias perigosas.
- 11 02 06. Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre não abrangidos em 11 02 05.
- 11 02 07. (*) Outros resíduos contendo substâncias perigosas.
- 11 02 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.
- 11 03. Lamas e sólidos de processos de têmpera:
- 11 03 01. (*) Resíduos contendo cianetos.
- 11 03 02. (*) Outros resíduos.
- 11 05. Resíduos de processos de galvanização a quente:
- 11 05 01. Escórias de zinco.
- 11 05 02. Cinzas de zinco.
- 11 05 03. (*) Resíduos sólidos do tratamento de gases.
- 11 05 04. (*) Fluxantes usados.
- 11 05 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.
12. Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos:
- 12 01. Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos:
- 12 01 01. Aparas e limalhas de metais ferrosos.
- 12 01 02. Poeiras e partículas de metais ferrosos.
- 12 01 03. Aparas e limalhas de metais não ferrosos.
- 12 01 04. Poeiras e partículas de metais não ferrosos.
- 12 01 05. Aparas de matérias plásticas.
- 12 01 06. (*) Óleos minerais de maquinaria com halogéneos (excepto emulsões e soluções).
- 12 01 07. (*) Óleos minerais de maquinaria sem halogéneos (excepto emulsões e soluções).
- 12 01 08. (*) Emulsões e soluções de maquinaria com halogéneos.
- 12 01 09. (*) Emulsões e soluções de maquinaria sem halogéneos.
- 12 01 10. (*) Óleos sintéticos de maquinaria.
- 12 01 12. (*) Ceras e gorduras usadas.
- 12 01 13. Resíduos de soldadura.
- 12 01 14. (*) Lamas de maquinaria contendo substâncias perigosas.
- 12 01 15. Lamas de maquinaria não abrangidas em 12 01 14.
- 12 01 16. (*) Resíduos de materiais de granalhagem contendo substâncias perigosas.
- 12 01 17. Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16.
- 12 01 18. (*) Lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo.
- 12 01 19. (*) Óleos de maquinaria facilmente biodegradáveis.

12 01 20 (*) Mós e materiais de rectificação usados contendo substâncias perigosas.

12 01 21. Mós e materiais de rectificação usados não abrangidos em 12 01 20.

12 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

12 03. Resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto 11):

12 03 01. (*) Líquidos de lavagem aquosos.

12 03 02. (*) Resíduos de desengorduramento a vapor.

13. Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (excepto óleos alimentares e Capítulos 05, 12 e 19):

13 01. Óleos hidráulicos usados:

13 01 01. (*) Óleos hidráulicos contendo PCB (1).

13 01 04. (*) Emulsões cloradas.

13 01 05. (*) Emulsões não cloradas.

13 01 09. (*) Óleos hidráulicos minerais clorados.

13 01 10. (*) Óleos hidráulicos minerais não clorados.

13 01 11. (*) Óleos hidráulicos sintéticos.

13 01 12. (*) Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis.

13 01 13. (*) Outros óleos hidráulicos.

13 02. Óleos de motores, transmissões e lubrificação usados:

13 02 04. (*) Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação.

13 02 05. (*) Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação.

13 02 06. (*) Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação.

13 02 07. (*) Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação.

13 02 08. (*) Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação.

13 03. Óleos isolantes e de transmissão de calor usados:

13 03 01. (*) Óleos isolantes e de transmissão de calor contendo PCB.

13 03 06. (*) Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01.

13 03 07. (*) Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados.

13 03 08. (*) Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor.

13 03 09. (*) Óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor.

13 03 10. (*) Outros óleos isolantes e de transmissão de calor.

13 04. Óleos de porão usados:

13 04 01. (*) Óleos de porão de navios de navegação interior.

13 04 02. (*) Óleos de porão provenientes das canalizações dos cais.

13 04 03. (*) Óleos de porão de outros tipos de navios.

13 05. Conteúdo de separadores óleo/água:

13 05 01. (*) Resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água.

13 05 02. (*) Lamas provenientes dos separadores óleo/água.

13 05 03. (*) Lamas provenientes do interceptor.

13 05 06. (*) Óleos provenientes dos separadores óleo/água.

13 05 07. (*) Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água.

13 05 08. (*) Misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água.

13 07. Resíduos de combustíveis líquidos:

13 07 01. (*) Fuelóleo e gasóleo.

13 07 02. (*) Gasolina.

13 07 03. (*) Outros combustíveis (incluindo misturas).

13 08. Outros óleos usados não anteriormente especificados:

13 08 01. (*) Lamas ou emulsões de dessalinização.

13 08 02. (*) Outras emulsões.

13 08 99. (*) Outros resíduos não anteriormente especificados.

14. Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (excepto 07 e 08):

14 06. Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores de espumas/aerossóis orgânicos:

14 06 01. (*) Clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC.

14 06 02. (*) Outros solventes e misturas de solventes halogenados.

14 06 03. (*) Outros solventes e misturas de solventes.

14 06 04. (*) Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados.

14 06 05. (*) Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes.

15. Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados:

15 01. Embalagens (incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente);

15 01 01. Embalagens de papel e cartão.

15 01 02. Embalagens de plástico.

15 01 03. Embalagens de madeira.

15 01 04. Embalagens de metal.

15 01 05. Embalagens compósitas.

15 01 06. Misturas de embalagens.

15 01 07. Embalagens de vidro.

15 01 09. Embalagens têxteis.

15 01 10. (*) Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas.

15 01 11. (*) Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto).

15 02. Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção:

15 02 02. (*) Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas.

15 02 03. Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02.

16. Resíduos não especificados em outros Capítulos desta Lista:

16 01. Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo o terreno) e resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (excepto 13, 14, 16 06 e 16 08):

16 01 03. Pneus usados.

16 01 04. (*) Veículos em fim de vida.

16 01 06. Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos.

16 01 07. (*) Filtros de óleo.

16 01 08. (*) Componentes contendo mercúrio.

16 01 09. (*) Componentes contendo PCB.

16 01 10. (*) Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (air bags)].

16 01 11. (*) Pastilhas de travões contendo amianto.

16 01 12. Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11.

16 01 13. (*) Fluidos de travões.

16 01 14. (*) Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas.

16 01 15. Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14.

16 01 16. Depósitos para gás liquefeito.

16 01 17. Metais ferrosos.

16 01 18. Metais não ferrosos.

16 01 19. Plástico.

16 01 20. Vidro.

16 01 21. (*) Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14.

16 01 22. Componentes não anteriormente especificados.

16 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

16 02. Resíduos de equipamento eléctrico e electrónico:

16 02 09. (*) Transformadores e condensadores contendo PCB.

16 02 10. (*) Equipamento fora de uso contendo ou contaminado por PCB não abrangido em 16 02 09.

16 02 11. (*) Equipamento fora de uso contendo cloro-fluorcarbonetos, HCFC, HFC.

16 02 12. (*) Equipamento fora de uso contendo amianto livre.

16 02 13. (*) Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos (2) não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12.

16 02 14. Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13.

16 02 15. (*) Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso.

16 02 16. Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02.

16 03. Lotes fora de especificação e produtos não utilizados:

16 03 03. (*) Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas.

16 03 04. Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03.

16 03 05. (*) Resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas.

16 03 06. Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05.

16 04. Resíduos de explosivos:

16 04 01. (*) Resíduos de munições.

16 04 02. (*) Resíduos de fogo-de-artifício.

16 04 03. (*) Outros resíduos de explosivos.

16 05. Gases em recipientes sob pressão e produtos químicos fora de uso:

16 05 04. (*) Gases em recipientes sob pressão (incluindo halons) contendo substâncias perigosas.

16 05 05. Gases em recipientes sob pressão não abrangidos em 16 05 04.

16 05 06. (*) Produtos químicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório.

16 05 07. (*) Produtos químicos inorgânicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas.

16 05 08. (*) Produtos químicos orgânicos fora de uso contendo ou compostos por substâncias perigosas.

16 05 09. Produtos químicos fora de uso não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08.

16 06. Pilhas e acumuladores:

16 06 01. (*) Acumuladores de chumbo.

16 06 02. (*) Acumuladores de níquel-cádmio.

16 06 03. (*) Pilhas contendo mercúrio.

16 06 04. Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03).

16 06 05. Outras pilhas e acumuladores.

16 06 06. (*) Electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente.

16 07. Resíduos da limpeza de tanques de transporte, de depósitos de armazenagem e de barris (excepto 05 e 13):

16 07 08. (*) Resíduos contendo hidrocarbonetos.

16 07 09. (*) Resíduos contendo outras substâncias perigosas.

16 07 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

16 08. Catalisadores usados:

16 08 01. Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07).

16 08 02. (*) Catalisadores usados contendo metais de transição (3) ou compostos de metais de transição perigosos.

16 08 03. Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição não especificados de outra forma.

16 08 04. Catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07).

16 08 05. (*) Catalisadores usados contendo ácido fosfórico.

16 08 06. (*) Líquidos usados utilizados como catalisadores.

16 08 07. (*) Catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas.

16 09. Substâncias oxidantes:

16 09 01. (*) Permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio.

16 09 02. (*) Cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio.

16 09 03. (*) Peróxidos, por exemplo, água oxigenada.

16 09 04. (*) Substâncias oxidantes não anteriormente especificadas.

16 10. Resíduos líquidos aquosos destinados a serem tratados noutro local:

16 10 01. (*) Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas.

16 10 02. Resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01.

16 10 03. (*) Concentrados aquosos contendo substâncias perigosas.

16 10 04. Concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03.

16 11. Resíduos de revestimentos de fornos e refractários:

16 11 01. (*) Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono provenientes de processos metalúrgicos contendo substâncias perigosas.

16 11 02. Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono não abrangidos em 16 11 01.

16 11 03. (*) Outros revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos metalúrgicos contendo substâncias perigosas.

16 11 04. Outros revestimentos de fornos e refractários não abrangidos em 16 11 03.

16 11 05. (*) Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos contendo substâncias perigosas.

16 11 06. Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos não abrangidos em 16 11 05.

17. Resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados):

17 01. Betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos:

17 01 01. Betão.

17 01 02. Tijolos.

17 01 03. Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos.

17 01 06. (*) Misturas ou tracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos contendo substâncias perigosas.

17 01 07. Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidos em 17 01 06.

17 02. Madeira, vidro e plástico:

17 02 01. Madeira.

17 02 02. Vidro.

17 02 03. Plástico.

17 02 04. (*) Vidro, plástico e madeira contendo ou contaminados com substâncias perigosas.

17 03. Misturas betuminosas, alcatrão e produtos de alcatrão:

17 03 01. (*) Misturas betuminosas contendo alcatrão.

17 03 02. Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01.

17 03 03. (*) Alcatrão e produtos de alcatrão.

17 04. Metais (incluindo ligas):

17 04 01. Cobre, bronze e latão.

17 04 02. Alumínio.

17 04 03. Chumbo.

17 04 04. Zinco.

17 04 05. Ferro e aço.

17 04 06. Estanho.

17 04 07. Mistura de metais.

17 04 09. (*) Resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas.

17 04 10. (*) Cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas.

17 04 11. Cabos não abrangidos em 17 04 10.

17 05. Solos (incluindo solos escavados de locais contaminados), rochas e lamas de dragagem:

17 05 03. (*) Solos e rochas contendo substâncias perigosas.

17 05 04. Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03.

17 05 05. (*) Lamas de dragagem contendo substâncias perigosas.

17 05 06. Lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05.

17 05 07. (*) Balastros de linhas de caminho-de-ferro contendo substâncias perigosas.

17 05 08. Balastros de linhas de caminho-de-ferro não abrangidos em 17 05 07.

17 06. Materiais de isolamento e materiais de construção contendo amianto:

17 06 01. (*) Materiais de isolamento contendo amianto.

17 06 03. (*) Outros materiais de isolamento contendo ou constituídos por substâncias perigosas.

17 06 04. Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03.

17 06 05. (*) Materiais de construção contendo amianto (4).

17 08. Materiais de construção à base de gesso:

17 08 01. (*) Materiais de construção à base de gesso contaminados com substâncias perigosas.

17 08 02. Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01.

17 09. Outros resíduos de construção e demolição:

17 09 01. (*) Resíduos de construção e demolição contendo mercúrio.

17 09 02. (*) Resíduos de construção e demolição contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB).

17 09 03. (*) Outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos) contendo substâncias perigosas.

17 09 04. Mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03.

18. Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e/ou investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde):

18 01. Resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos:

18 01 01. Objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03).

18 01 02. Partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03).

18 01 03. (*) Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.

18 01 04. Resíduos cujas recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas).

18 01 06. (*) Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas.

18 01 07. Produtos químicos não abrangidos em 18 01 06.

18 01 08. (*) Medicamentos citotóxicos e citostáticos.

18 01 09. Medicamentos não abrangidos em 18 01 08.

18 01 10. (*) Resíduos de amálgamas de tratamentos dentários.

18 02. Resíduos da investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças em animais:

18 02 01. Objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02).

18 02 02. (*) Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.

18 02 03. Resíduos cujas recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.

18 02 05. (*) Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas.

18 02 06. Produtos químicos não abrangidos em 18 02 05.

18 02 07. (*) Medicamentos citotóxicos e citostáticos.

18 02 08 Medicamentos não abrangidos em 18 02 07.

19. Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial:

19 01. Resíduos da incineração ou pirólise de resíduos:

19 01 02. Materiais ferrosos removidos das cinzas.

19 01 05. (*) Bolos de filtração provenientes do tratamento de gases.

19 01 06. O Resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos.

19 01 07. (*) Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases.

19 01 10. (*) Carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão.

19 01 11. (*) Cinzas e escórias contendo substâncias perigosas.

19 01 12. Cinzas e escórias não abrangidas em 19 01 11.

19 01 13. (*) Cinzas volantes contendo substâncias perigosas.

19 01 14. Cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13.

19 01 15. (*) Cinzas de caldeiras contendo substâncias perigosas.

19 01 16. Cinzas de caldeiras não abrangidas em 19 01 15.

19 01 17. (*) Resíduos de pirólise contendo substâncias perigosas.

19 01 18. Resíduos de pirólise não abrangidos em 19 01 17.

19 01 19. Areias de leitos fluidizados.

19 01 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

19 02. Resíduos de tratamentos físico-químicos de resíduos (por exemplo, descromagem, descianetização, neutralização):

19 02 03. Misturas de resíduos contendo apenas resíduos não perigosos.

19 02 04. (*) Misturas de resíduos contendo, pelo menos, um resíduo perigoso.

19 02 05. (*) Lamas de tratamento físico-químico contendo substâncias perigosas.

19 02 06. Lamas de tratamento físico-químico não abrangidas em 19 02 05.

19 02 07. (*) Óleos e concentrados da separação.

19 02 08. (*) Resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas.

19 02 09. (*) Resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas.

19 02 10. Resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09.

19 02 11. (*) Outros resíduos contendo substâncias perigosas.

19 02 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

19 03. Resíduos solidificados/estabilizados (5):

19 03 04. (*) Resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados (6).

19 03 05. Resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04.

19 03 06. (*) Resíduos assinalados como perigosos, solidificados.

19 03 07 Resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06.

19 04. Resíduos vitrificados e resíduos da vitrificação:

19 0401. Resíduos vitrificados.

19 04 02. (*) Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão.

19 04 03. (*) Fase sólida não vitrificada.

19 04 04. Resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados.

19 05. Resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos:

19 05 01. Fracção não compostada de resíduos urbanos e equiparados.

19 05 02. Fracção não compostada de resíduos animais e vegetais.

19 05 03. Composto fora de especificação.

19 05 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

19 06. Resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos:

19 06 03. Licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados.

19 06 04. Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados.

19 06 05. Licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais.

19 06 06. Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais.

19 06 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

19 07. Lixiviados de aterros:

19 07 02. (*) Lixiviados de aterros contendo substâncias perigosas.

19 07 03. Lixiviados de aterros não abrangidos em 19 07 02.

19 08. Resíduos de estações de tratamento de águas residuais não anteriormente especificados:

19 08 01. Gradados.

19 08 02. Resíduos do desarmenamento.

19 08 05. Lamas do tratamento de águas residuais urbanas.

19 08 06. (*) Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas.

19 08 07. (*) Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica.

19 08 08. (*) Resíduos de sistemas de membranas contendo metais pesados.

19 08 09. Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares.

19 08 10. (*) Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09.

19 08 11. (*) Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas.

19 08 12. Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 11.

19 08 13. (*) Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas.

19 08 14. Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 13.

19 08 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

19 09. Resíduos do tratamento de água para consumo humano ou de água para consumo industrial:

19 09 01. Resíduos sólidos de gradagens e filtração primária.

19 09 02. Lamas de clarificação da água.

19 09 03. Lamas de decarbonatação.

19 09 04. Carvão activado usado.

19 09 05. Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas.

19 09 06. Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica.

19 09 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.

19 10. Resíduos da trituração de resíduos contendo metais:

19 10 01. Resíduos de ferro ou aço.

19 10 02. Resíduos não ferrosos.

19 10 03. (*) Fracções leves e poeiras contendo substâncias perigosas.

19 10 04. Fracções leves e poeiras não abrangidas em 19 10 03.

19 10 05. (*) Outras fracções contendo substâncias perigosas.

19 10 06. Outras fracções não abrangidas em 19 10 05.

19 11. Resíduos da regeneração de óleos:

19 11 01. (*) Argilas de filtração usadas.

- 19 11 02. (*) Alcatrões ácidos.
- 19 11 03. (*) Resíduos líquidos aquosos.
- 19 11 04. (*) Resíduos da limpeza de combustíveis com bases.
- 19 11 05. (*) Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
- 19 11 06. Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 19 11 05.
- 19 11 07. (*) Resíduos da limpeza de gases de combustão.
- 19 11 99. Outros resíduos não anteriormente especificados.
- 19 12. Resíduos do tratamento mecânico de resíduos (por exemplo, triagem, trituração, compactação, peletização) não anteriormente especificados:
- 19 12 01. Papel e cartão.
- 19 12 02. Metais ferrosos.
- 19 12 03. Metais não ferrosos.
- 19 12 04. Plástico e borracha.
- 19 12 05. Vidro.
- 19 12 06. (*) Madeira contendo substâncias perigosas.
- 19 12 07. Madeira não abrangida em 19 12 06.
- 19 12 08. Têxteis.
- 19 12 09. Substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas).
- 19 12 10. Resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos).
- 19 12 11. (*) Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos contendo substâncias perigosas.
- 19 12 12. Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11.
- 19 13. Resíduos da descontaminação de solos e águas freáticas:
- 19 13 01. (*) Resíduos sólidos da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas.
- 19 13 02. Resíduos sólidos da descontaminação de solos não abrangidos em 19 13 01.
- 19 13 03. (*) Lamas da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas.
- 19 13 04. Lamas da descontaminação de solos não abrangidas em 19 13 03.
- 19 13 05. (*) Lamas da descontaminação de águas freáticas contendo substâncias perigosas.
- 19 13 06. Lamas da descontaminação de águas freáticas não abrangidas em 19 13 05.
- 19 13 07. (*) Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas contendo substâncias perigosas.
- 19 13 08. Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas não abrangidos em 19 13 07.
- 20 Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as fracções recolhidas selectivamente:
- 20 01. Fracções recolhidas selectivamente (excepto 15 01):
- 20 01 01. Papel e cartão.
- 20 01 02. Vidro.
- 20 01 08. Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas.
- 20 01 10. Roupas.
- 20 01 11. Têxteis.
- 20 01 13. (*) Solventes.
- 20 01 14. (*) Ácidos.
- 20 01 15. (*) Resíduos alcalinos.
- 20 01 17. (*) Produtos químicos para fotografia.
- 20 01 19. (*) Pesticidas.
- 20 01 21. (*) Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio.
- 20 01 23. (*) Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos.
- 20 01 25. Óleos e gorduras alimentares.
- 20 01 26. (*) Óleos e gorduras não abrangidos em 20 01 25.
- 20 01 27. (*) Tintas, produtos adesivos, colas e resinas contendo substâncias perigosas.
- 20 01 28. Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27.
- 20 01 29. (*) Detergentes contendo substâncias perigosas.
- 20 01 30. Detergentes não abrangidos em 20 01 29.
- 20 01 31. (*) Medicamentos citotóxicos e citostáticos.
- 20 01 32. Medicamentos não abrangidos em 20 01 31.
- 20 01 33. (*) Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores.
- 20 01 34. Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33.
- 20 01 35. (*) Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (2).
- 20 01 36. Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em:
- 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35.
- 20 01 37. (*) Madeira contendo substâncias perigosas.
- 20 01 38. Madeira não abrangida em 20 01 37.
- 20 01 39. Plásticos.
- 20 01 40. Metais.
- 20 01 41. Resíduos da limpeza de chaminés.

20 01 99. Outras fracções não anteriormente especificadas.

20 02. Resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios):

20 02 01. Resíduos biodegradáveis.

20 02 02. Terras e pedras.

20 02 03. Outros resíduos não biodegradáveis.

20 03. Outros resíduos urbanos e equiparados:

20 03 01. Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos.

20 03 02. Resíduos de mercados.

20 03 03. Resíduos da limpeza de ruas.

20 03 04. Lamas de fossas sépticas.

20 03 06. Resíduos da limpeza de esgotos.

20 03 07. Monstros.

20 03 99. Resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados.

Notas: (às entradas 13 01 01, 16 02 13, 16 08 02, 17 06 05, 19 03, 19 03 04 e 20 01 35).

II

Características de perigo atribuíveis aos resíduos H1 «Explosivos» — substâncias e preparações que possam explodir sob o efeito de uma chama ou que sejam mais sensíveis aos choques e aos atritos que o dinitrobenzeno.

H2 «Combustíveis» — substâncias e preparações que, em contacto com outras substâncias, nomeadamente com substâncias inflamáveis, apresentam uma reacção fortemente exotérmica.

H3-A «Facilmente inflamável» — substâncias e preparações: Em estado líquido, cujo ponto de inflamação seja inferior a 21°C (incluindo os líquidos extremamente inflamáveis); ou que possam aquecer e inflamar-se ao ar, a uma temperatura normal, sem contributo de energia externa; ou Sólidas que possam inflamar-se facilmente por uma breve acção de uma fonte de inflamação e que continuem a arder ou a consumir-se depois de afastada essa fonte; ou Gasosas que sejam inflamáveis ao ar a uma pressão normal; ou que em contacto com a água ou o ar húmido desenvolvem gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas.

H3-B «Inflamáveis» — substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação seja igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C.

H4 «Irritantes» — substâncias e preparações não corrosivas que por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas possam provocar uma reacção inflamatória.

H5 «Nocivos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam ocasionar efeitos de gravidade limitada.

H6 «Tóxicos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam acarretar riscos graves, agudos ou crónicos e inclusivamente a morte (incluindo as substâncias e preparações muito tóxicas).

H7 «Cancerígenos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam provocar o cancro ou aumentar a sua frequência.

H8 «Corrosivos» — substâncias e preparações que, em contacto com tecidos vivos, possam exercer uma acção destrutiva sobre estes últimos.

H9 «Infecciosos» — matérias que contenham microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação aos quais se sabe ou haja boas razões para crer que causam doenças no homem ou noutros organismos vivos.

H10 «Tóxicos para a reprodução» — substâncias e preparações cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea possam induzir deformações congénitas não hereditárias ou aumentar a respectiva frequência.

H11 «Mutagénicos» — substâncias e preparações cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea possam provocar defeitos genéticos hereditários ou aumentar a respectiva frequência.

H12 - Substâncias e preparações que em contacto com a água, o ar ou um ácido libertem gases tóxicos ou muito tóxicos.

H13 - Substâncias susceptíveis de, após eliminação, darem origem, por qualquer meio, a uma outra substância, por exemplo um produto de lixiviação que possua uma das características atrás enumeradas.

H14 «Ecotóxicos» - substâncias e preparações que apresentem ou possam apresentar riscos imediatos ou diferidos para um ou vários sectores do ambiente.

III

O presente anexo destina-se a enumerar as operações de eliminação e de valorização de resíduos. Os resíduos devem ser geridos sem pôr em perigo a saúde humana e sem a utilização de processos ou métodos susceptíveis de prejudicar o ambiente. As operações D3 e D11 são proibidas no território nacional.

A - Operações de eliminação de resíduos.

D1 - Deposição sobre o solo ou no seu interior (por exemplo, aterro sanitário, etc.).

D2 - Tratamento no solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.).

D3 - Injecção em profundidade (por exemplo, injecção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.).

D4 - Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas de depuração em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.).

D5 - Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (por exemplo, deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.).

D6 - Descarga para massas de águas, com excepção dos mares e dos oceanos.

D7 - Descarga para os mares e/ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos.

D8 - Tratamento biológico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produz compostos ou misturas finais que são rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12.

D9 - Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.).

D10 - Incineração em terra.

D11 - Incineração no mar.

D12 - Armazenagem permanente (por exemplo, armazenagem de contentores numa mina, etc.).

D13 - Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de D1 a D12.

D14 - Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D1 a D13.

D15 - Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada).

B - Operações de valorização de resíduos.

R1 - Utilização principal como combustível ou outros meios de produção de energia.

R2 - Recuperação/regeneração de solventes.

R3 - Reciclagem/recuperação de compostos orgânicos que não são utilizados como solventes (incluindo as operações de compostagem e outras transformações biológicas).

R4 - Reciclagem/recuperação de metais e de ligas.

R5 - Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas.

R6 - Regeneração de ácidos ou de bases.

R7 - Recuperação de produtos utilizados na luta contra a poluição.

R8 - Recuperação de componentes de catalisadores.

R9 - Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos.

R10 - Tratamento no solo em benefício da agricultura ou para melhorar o ambiente.

R11 - Utilização de resíduos obtidos em virtude das operações enumeradas de R1 a R10.

R12 - Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11.

R13 - Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada).

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 191/12 de 24 de Agosto

Considerando que a dinâmica das actividades do Executivo no domínio económico exigiu um ajustamento na organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/12, de 30 de Janeiro, o Ministro de Estado e da Coordenação Económica é apoiado no desempenho das suas funções por um Gabinete;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º **(Objecto)**

É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete do Ministro de Estado e da Coordenação Económica, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º **(Revogação)**

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º **(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.